

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CLARISSA KOGIK GOTTFRIED

O DISCURSO JURÍDICO E A ANTROPOLOGIA CRIMINAL NA ANÁLISE DO
RELATÓRIO DO CHEFE DE POLÍCIA DO PARANÁ DE 1912

CURITIBA
2012

CLARISSA KOGIK GOTTFRIED

O DISCURSO JURÍDICO E A ANTROPOLOGIA CRIMINAL NA ANÁLISE DO
RELATÓRIO DO CHEFE DE POLÍCIA DO PARANÁ DE 1912

Monografia apresentada como requisito para
obtenção de diploma de graduação em História,
Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, da
Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Profª Drª Roseli Terezinha Boschilia
Co-orientador: Prof. Luiz Carlos Sereza

CURITIBA
2012

AGRADECIMENTOS

Depois de uma longa jornada, percebemos que o sucesso não é oriundo meramente de nosso trabalho, mas sim, que só podemos alcançá-lo com o apoio daqueles que estão ao nosso lado.

Gostaria então de agradecer primeiramente ao Professor Luiz Carlos Sereza, por além ter aceitado me orientar neste trabalho, acreditou nele e o tornou possível, mesmo sem receber os devidos créditos. Agradeço também à Professora Roseli, que me auxiliou e indicou os melhores caminhos a serem tomados.

À minha família, em especial a minha mãe, que soube compreender os meus momentos de ausência dedicados à faculdade, e me apoiou em todas as decisões que tive que tomar.

Ao Ronan, pela companhia nestes 5 anos, estando presente nos momentos mais difíceis de minha vida e comemorando comigo todas as vitórias alcançadas. Sem você, nada disso seria possível.

E por último, mas não menos importante, às minhas amigas Bruna e Franciane, não só pela ajuda nas horas de apuro, mas também pela companhia, pelas risadas e fofocas nas tardes de aula. Agradeço também aos meus amigos Diego, Eduardo, Giovana e Leandro por terem estado ao meu lado todos esses anos. São amigos como vocês que fizeram com que tudo isso valesse a pena.

RESUMO

O discurso jurídico presente no relatório do chefe de polícia Manoel Bernardino Vieira Cavalcanti Filho de 1912 e sua relação com a antropologia criminal, bem como, com o pensamento exposto nas obras de autores brasileiros do período é o objeto de análise deste trabalho. Com o intuito de realizar tal tarefa buscou-se a leitura da trajetória profissional deste chefe de polícia bem como relacioná-la com o contexto da época. Sendo assim, como parâmetro metodológico foi utilizado neste trabalho o conceito de descrição densa de Clifford Geertz bem como a obra de Robert Darnton. Além disso, foram também utilizados os conceitos de apropriação e representação de Roger Chartier, como embasamento teórico para este trabalho. Para realizar uma contextualização do período, foram utilizadas as obras de Nicolau Sevcenko e José Murilo de Carvalho. Além disto, a obra de Lilia Moritz Schwarcz nos auxiliou no estudo das escolas de direito do país, como base para entendermos a formação de Manoel Bernardino. Para o estudo de sua trajetória jurídica, utilizou-se diversos documentos como relatórios de governadores, leis e decretos no sentido de entendermos os cargos assumidos por ele, suas funções e seus deveres. Quanto ao entendimento sobre a antropologia criminal, neste trabalho considerou-se a obra de Cesare Lombroso e Enrico Ferri sendo que Nina Rodrigues e Tobias Barreto foram necessários para entender como a escola criminológica foi aceita no campo teórico brasileiro. Ainda, como base para análise deste relatório, foi necessária o estudo do contexto paranaense e curitibano no período estudado, e para isto, Maria Ignês de Boni e Erivan Karvat nos trouxeram um panorama da condição do aparato policial e da relação entre criminosos e sociedade curitibana. Sendo assim, o relatório do chefe de polícia do Paraná de 1912 foi analisado no sentido de buscar continuidades e rupturas no confronto entre o saber criminológico do período e o relatório.

Palavras-chave: discurso jurídico, antropologia criminal, relatório chefe de polícia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. MANOEL BERNARDINO VIEIRA CAVALCANTI FILHO	7
1.1 FORMAÇÃO ACADÊMICA	7
1.2 CARGOS JURÍDICOS NO PARANÁ	12
2. O CHEFE DE POLÍCIA E A CIDADE DE CURITIBA	17
2.1 OS CARGOS DE PROCURADOR GERAL E DESEMBARGADOR	17
2.2 O CARGO DE CHEFE DE POLÍCIA	22
3. A ANTROPOLOGIA CRIMINAL, OBRAS BRASILEIRAS DO PERÍODO E O RELATÓRIO DE 1912	29
3.1 UMA BREVE DESCRIÇÃO DO RELATÓRIO	29
3.2 O RELATÓRIO DE 1912 E SUA RELAÇÃO COM OUTRAS OBRAS	29
3.3 OS ESTUDOS DA ANTROPOLOGIA CRIMINAL	31
3.4 TEÓRICOS BRASILEIROS.....	39
3.5 CONTINUIDADES E RUPTURAS NO RELATÓRIO.....	44
4. CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

Neste trabalho será estudado o discurso jurídico e a antropologia criminal presentes no relatório de chefe de polícia de 1912 do Paraná. Como objetivos desta pesquisa, podemos apontar a busca por continuidades e rupturas no confronto entre o saber criminológico do período e o relatório, além de analisar o contexto de elaboração do relatório do chefe de polícia; e utilizar o aparato metodológico da descrição densa para realizar uma leitura deste relatório.

Para o embasamento teórico-metodológico deste trabalho utilizamos o conceito de descrição densa de Clifford Geertz para uma análise do relatório em seu contexto de produção, e, além disto, foram utilizados os conceitos de apropriação e representação de Roger Chartier . Neste sentido, o conceito de representação pode ser apresentado como

(..)É um precioso apoio para que se possam apontar e articular (...) as diversas relações que os indivíduos ou os grupos mantêm com o mundo social: em primeiro lugar, as operações de classificação e designação, mediante as quais um poder, um grupo ou um indivíduo percebe, se representa e representa o mundo social; em continuação, as práticas e os signos que levam a reconhecer uma identidade social, a exibir uma maneira própria de ser no mundo,(...).¹

Nesse sentido o relatório de Manoel Bernardino expressa sua visão de mundo, logo representa a dinâmica social da qual fez parte durante a escrita. Sua posição de desembargador, chefe de polícia e professor, no entanto, o lança em um jogo de apropriações. Assim foi necessária a introdução uma leitura que auxiliasse a compreensão das diferenças entre as nuances do relatório, neste sentido a noção de descrição densa foi uma maneira de adequar a leitura e relacionar os referenciais teórico-metodológicos.

No que tange ao modelo metodológico, podemos citar como inspiração, em especial no que tange a análise do relatório, a obra “O grande massacre de gatos e outros episódios da história cultural francesa” de Robert Darnton. Nesta obra, que aborda não apenas um relatório, mas um arquivo completo escrito pelo inspetor de polícia francês, ele explora visões de mundo pouco conhecidas até então. Ele se utiliza deste arquivo para entender como funcionava a produção intelectual da

¹ CHARTIER, Roger. A construção estética da realidade: vagabundos e pícaros na Idade Moderna. In: **Tempo**, Rio de Janeiro, n. 17, p. 34.

época, podendo então se relacionar com o tema aqui apresentado, ou seja, o relatório do chefe de polícia foi utilizado para entendermos os discursos proferidos pelos juristas no período.

No que tange ao período escolhido, justificamos que a escolha deste se deu com base na fonte utilizada neste trabalho. O período pós proclamação da república foi estudado em larga escala pela historiografia o que permite, hoje, ao historiador compreender algumas movimentações e apropriações de época, é o caso da percepção da influência de correntes do positivismo que influenciaram a leitura de brasileiros das primeiras década do século XX. Neste sentido, podemos então estabelecer alguns panoramas do contexto social e político do período, tanto brasileiro, como paranaense e curitibano.

Justificamos assim que a escolha do relatório do chefe de Polícia de 1912 do Paraná se deu primeiramente devido ao seu conteúdo, pois é no relatório que se encontram as especificações sobre as prisões ocorridas no Paraná. Além disto, ele cita diretamente Enrico Ferri, utilizando-o de forma direta como base para suas argumentações, e inclusive, glorificando sua obra.

Neste sentido, este trabalho foi estruturado em três partes: primeiramente abordamos um panorama da biografia de Manoel Bernardino Vieira Cavalcanti Filho, sua formação acadêmica e seu desenvolvimento profissional, até o momento em que chega à Curitiba; já no segundo capítulo será abordada a relação entre o chefe de polícia e os cargos assumidos na cidade de Curitiba, bem como realizamos uma análise do cargo de chefe de polícia; e por último, no terceiro capítulo, buscamos relacionar este relatório com as obras de Nina Rodrigues e Tobias Barreto bem como com a antropologia criminal.

1. MANOEL BERNARDINO VIEIRA CAVALCANTI FILHO

Como neste trabalho será estudado o discurso jurídico referente ao relatório do chefe de polícia de 1912, faz-se necessário estabelecer uma pequena biografia do desembargador responsável pela elaboração do relatório, uma vez ser sua formação de essencial importância à sua visão e seu posicionamento perante a sociedade.

Portanto, neste capítulo inicial serão abordados aspectos não somente da vida pessoal de Manoel Bernardino Vieira Cavalcanti Filho, mas também aspectos de sua formação e a relação entre esta e o contexto político e social pelo qual o Brasil se encontrava.

Já no segundo capítulo, será abordada a vida profissional do jurista, bem como os cargos que assumiu e a sua vinda para o Paraná. Portanto, estudaremos os principais aspectos do contexto paranaense e a relação dos cargos ocupados por Manoel Bernardino com a situação política do estado. Lembrando que, alguns dos cargos ocupados por ele não são meramente jurídicos, mas também cargos políticos que eram acumulados com outras funções, ficando demonstrada a importância política e social do bacharel em direito do período.

Em ambos estes capítulos iniciais, também será abordado, mesmo que brevemente, a interação entre a formação do bacharel e o exercício do seu cargo, ou seja, como que o discurso proferido na faculdade se coloca em prática no dia-a-dia do bacharel em direito.

1.1 FORMAÇÃO ACADÊMICA

Manoel Bernardino Vieira Cavalcanti Filho nasceu em Barreiros – Pernambuco no dia 21 de março de 1869.² Não foi possível localizar maiores informações de sua formação escolar. Porém, sabe-se que se formou em direito pela Faculdade de Direito do Recife em 1891.³

Vale aqui lembrar a importância desta faculdade no contexto social brasileiro da época. O estudo jurídico do país se dividia em duas faculdades: a de Recife e a de São Paulo. Porém, como a faculdade de Recife iniciou seus trabalhos anos antes

² HISTÓRIA do Poder Judiciário no Paraná. Curitiba: A Secretaria : Ind. Grafica Serena, 1982.p.153.

³ HISTÓRIA, loc.cit.

da de São Paulo, possui uma formação muito mais consolidada no cenário brasileiro.⁴

A primeira escola, a que posteriormente ficou conhecida como escola de Recife, foi fundada em 1822, em Olinda. A grande preocupação da elite brasileira era buscar uma independência intelectual não só de Portugal, mas de toda a Europa e estabelecer um conhecimento jurídico próprio, o que era de início muito difícil, pois a geração de juristas que lecionavam nas faculdades era formada em Portugal, ou seja, somente após profissionais se graduarem no Brasil é que pode ocorrer esta mudança.⁵ Assim, Schwarcz aponta que:

A idéia era substituir a hegemonia estrangeira –fosse ela francesa ou portuguesa – pela criação de estabelecimento de ensino de porte, como as escolas de direito, que se responsabilizariam pelo desenvolvimento de um pensamento próprio e dariam à nação uma nova Constituição.⁶

Assim em 1854 a escola se transfere para Recife e, com uma nova geração tomando os lugares da faculdade, novos estudos e enfoques surgem. A busca pela modificação dos antigos padrões foi a grande meta destes novos estudiosos, sempre em nome da busca pela civilização e modernização. Além disto, é neste período que se estabelece uma concepção cientificista do direito, na qual o direito se torna uma ciência, com aplicações técnicas, empíricas e práticas, e não meramente discussões teóricas.⁷

É justamente neste apego à ciência que a primeira revista da escola é produzida. Já no primeiro exemplar da revista pode-se perceber a importância da antropologia criminal, justamente como um meio de aplicação e comprovação da necessidade da ciência no mundo jurídico. De acordo com Schwarcz, “Os estudos da antropologia criminal e de direito penal cumprirão um papel capital, como se para eles confluíssem os grandes debates sobre os rumos desta nação.”⁸

⁴ No período colonial brasileiro, os bacharéis necessitavam do apoio de Portugal para poder realizar seus estudos, uma vez que em nosso país não haviam escolas superiores. É somente com a vinda da coroa ao Brasil que se criam as primeiras faculdades, aumentando o acesso ao direito.

⁵ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e a questão racial no Brasil, 1870 – 1930.** São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p.142.

⁶ SCHWARCZ, loc.cit.

⁷ Ibid.p.148.

⁸ Ibid.p.157.

É interessante notar que mesmo com este viés científico da revista, existia também uma preocupação com aspectos sociais e raciais do país.⁹ Deste modo,

A preponderância de artigos sobre direito criminal não parece, portanto, acidental. Faz parte de um debate específico, de uma seleção intencional de autores e teorias. Em Recife, esse esforço todo resultou na reelaboração dos modelos científicos então disponíveis, com um acento especial a essa área nova do direito criminal em suas determinações raciais.¹⁰

Após Manoel Bernardino Vieira Cavalcanti ter se formado, iniciou sua carreira como promotor público em Pernambuco, e no ano de 1894 foi nomeado chefe de polícia em Recife.¹¹

É importante observarmos neste período o contexto em que o Brasil se inseria, para entendermos como a formação de nosso jurista pode ser influenciada por isto. Sendo assim, na segunda metade do séc. XIX o pensamento e o método positivista de Augusto Comte encontravam diversos seguidores na Europa. Neste sentido,

Foi um momento histórico em que as ciências humanas passaram a ocupar-se não somente do estudo da sociedade, mas também dos problemas da loucura e da delinqüência, por intermédio do direito e da antropologia. No Brasil, o pensamento positivista teve uma grande influencia nos primeiros anos da republica entre os militares, intelectuais e cientistas.¹²

O Brasil, neste período, se encontrava em um momento histórico muito peculiar. Com a decretação do fim da escravidão e o posterior fim da monarquia, se estabelece uma república que de início foi muito tormentosa. A tentativa de utilizar os preceitos liberais e positivistas geraram algumas questões internas que influenciaram muito as questões políticas e sociais no Brasil.¹³

⁹ SCHWARCZ, 2007. p.158.

¹⁰ Ibid. p.159.

¹¹ HISTÓRIA, 1982.p.153.

¹² MIRANDA, Carlos Alberto Cunha. A fatalidade biológica: a medição dos corpos, de Lombroso aos biotipologistas. In: MAIA, Clarissa Nunes (Org.). **Historia das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, v. 2, 2009. p.280.

¹³ SEVCENKO, Nicolau. Introdução. In: SEVCENKO, Nicolau (Org.). **História da vida privada no Brasil, 3: República: da Belle Époque à era do rádio**. São Paulo: Companhia das letras, 1998. p.19.

Isso se reflete, por exemplo, na modernização pela qual a cidade do Rio de Janeiro, “capital econômica, política e cultural do país”¹⁴ passou durante o governo de Floriano Peixoto. Na tentativa de erradicar doenças, provocar a urbanização da cidade, o centro desta foi, por diversas maneiras, modificado. Uma destas mudanças, que poderia ser vista como a mais emblemática, foi o despejo de vários cidadãos que habitavam os arredores do porto com o objetivo de demolir suas casas e conseqüentemente alargar as ruas, melhorando o acesso ao cais do porto.¹⁵

Porém, grande parte destes habitantes eram negros, ex-escravos ou libertos, e seus descendentes que, se dirigiram a esta região se afastando das decadentes fazendas de café do Vale do Paraíba, sendo atraídos pela abundante disponibilidade de mão de obra no porto.

Esta migração acabou exercendo um inchaço da cidade do Rio de Janeiro, aparecendo então inúmeros problemas. Ocorre então a caracterização desta população como criminosa ou potencialmente criminosa, uma vez que de acordo com José Murilo de Carvalho, era esta população que aparecia como maioria nas estatísticas criminais da época.¹⁶ Condição esta que não era bem vista, como aponta Sevcenko

Para as autoridades, eles significavam uma ameaça permanente à ordem, à segurança e à moralidade públicas. Por essa razão foram proibidos os rituais religiosos, cantorias e danças, associadas pelas manifestações rítmicas com as tradições negras e, portanto, com a feitiçaria e a imoralidade.¹⁷

Obviamente que, com a grande aglomeração de pessoas, as condições de higiene acabam se tornando ainda mais precárias, isso se soma com a falta de saneamento e abastecimento de água, ocorrendo uma grande proliferação de doenças.¹⁸ E, somadas com a repressão existente quanto aos costumes dos negros e mulatos, costumes estes considerados não higiênicos, além da suposta desordem que seus rituais causavam, o governo inicia uma vacinação obrigatória desta

¹⁴ CARVALHO. José Murilo de. **Os Bestializados**: o Rio de Janeiro e a república que não foi. São Paulo: Companhia das letras, 1987. p.16.

¹⁵ SEVCENKO, 1998. p.23.

¹⁶ CARVALHO. op.cit. p.16.

¹⁷ SEVCENKO, op.cit. p.20.

¹⁸ CARVALHO. op.cit. p.19.

população de baixas condições, que, é claro, não aceitou estas medidas forçadas e acabou se rebelando na conhecida Revolta da Vacina.¹⁹

É interessante notar que, como Carvalho aponta, as doenças se proliferavam de tal forma que inclusive o governo inglês pagava aos seus diplomatas que aqui viviam um adicional de insalubridade pelo risco que corriam.

É claro que a revolta também foi um reflexo da insatisfação da população não só com a repressão do governo republicano, mas com todos os problemas pelos quais o Brasil passava, sejam eles econômicos - o aumento do custo de vida; ou políticos - a nomeação para cargos de pessoas de fora da região ou do estado, ou algumas vezes, de estrangeiros e até certa instabilidade do governo, que era mantido pelo exército, onde ocorriam grandes revoltas e brigas por cargos.²⁰

Outro aspecto também importante para se entender o período é tentativa de europeização da cidade, ou seja, alguns costumes europeus, em especial franceses, são incorporados, como a utilização de cumprimentos e vestimentas. Sevckenko aponta um fato bem interessante neste aspecto

A atmosfera cosmopolita que desceu sobre a cidade renovada era tal que, às vésperas da Primeira Guerra Mundial, as pessoas ao se cruzarem no grande bulevar não se cumprimentavam mais à brasileira, mas repetiam uns aos outros: 'Vive la France!'. Como corolário as pessoas que não pudessem se trajar descentemente, o que implicava, para os homens, calçados, meias, calças, camisa, colarinho, casaco e chapéu, tinham seu acesso proibido ao centro da cidade.²¹

Tudo isto ocorre como uma tentativa de incorporação de preceitos liberais e positivistas no contexto brasileiro, sendo assim, uma busca desenfreada pelo progresso da civilização brasileira que deveria se modernizar como a Europa,²² mas sem serem observados os aspectos políticos, sociais, culturais e econômicos brasileiros. Sobre este tema, Sevckenko demonstra que

No afã do esforço modernizador, as novas elites se empenhavam em reduzir a complexa realidade social brasileira, singularizada pelas mazelas herdadas do colonialismo e da escravidão, ao ajustamento em

¹⁹ SEVCENKO, 1998. p.22.

²⁰ Ibid. p.20-21.

²¹ Ibid. p.26.

²² Ibid. p.25.

conformidade com padrões abstratos de gestão social hauridos de modelos europeus ou norte americanos.²³

Além disso, é interessante observar que

Era como se a instauração do novo regime implicasse pelo mesmo ato o cancelamento de toda a herança do passado histórico do país e pela mera reforma institucional ele tivesse fixado um nexos co-extensivo com a cultura e a sociedade das potências industrializadas.²⁴

Inserir-se aqui a formação de nosso jurista, sendo que esta busca pela aplicação dos preceitos positivistas aparecem não só nos aspectos sociais, mas também na educação e na formação dos profissionais brasileiros. Não é a toa que é justamente neste contexto que se inicia a produção da revista científica da escola de direito do Recife, que expõe objetivamente esta busca por uma cientificidade em todos os ramos de estudos jurídicos.

1.2 CARGOS JURÍDICOS NO PARANÁ

Neste contexto, após ser nomeado promotor público no interior de Pernambuco, Manoel Bernardino Vieira Cavalcanti Filho se muda para o interior do Paraná.

A emancipação política deste estado ocorreu em 19 de dezembro 1853²⁵. Neste período a economia do estado era basicamente de subsistência, sendo a produção de erva mate o carro chefe desta economia. Logo na emancipação, Curitiba foi escolhida como capital provisória, para que posteriormente a assembleia constituinte estadual escolhesse a capital definitiva da província.

Neste período, o presidente de província era Zacarias de Goes e Vasconcelos e a população poderia ser delimitada da seguinte maneira:

²³ SEVCENKO, 1998. p.27.

²⁴ SEVCENKO, loc.cit.

²⁵ BALHANA, Altiva P.; WESTPHALEN, Cecília; MACHADO, Brasil P. **História do Paraná**, v.1. Curitiba: Grafipar, 1969. p.109.

A sociedade paranaense, constituída nos séculos XVII, XVIII e XIX, foi uma sociedade escravocrata, fundada na utilização da força de trabalho representada primeiramente pelos índios e, mais tarde, pelos africanos e seus descendentes e mestiços.²⁶

Já em 1900²⁷, o Paraná possui um total de 327.136 habitantes, sendo que em 1920²⁸ essa população duplica, chegando ao número total de 685.711 de habitantes. Neste período, a economia do estado deixa de ser de subsistência e passa a ser uma economia mais voltada ao comércio, mas a exploração da erva mate e da madeira ainda possuíam um importante papel econômico.²⁹

No aspecto político, o Paraná no início do séc. XX passava por uma instabilidade política muito grande, esta gerada por fatores como a revolução federalista iniciada no Rio Grande do Sul, somada à questão de discussão de limites com Santa Catarina que posteriormente culminou na Revolta do Contestado.

No ano de 1892, Francisco Xavier da Silva e Vicente Machado são eleitos como presidente e vice-presidente, respectivamente, do estado. E é neste mesmo ano que a nova constituição do estado é organizada,

A constituição de 7 de abril de 1892 é que organizaria o Estado do Paraná e dar-lhe-ia as estruturas que teriam vigência até a revolução de 1930. Os seus homens seriam também os senhores da política parananense nesse interregno, debaixo do Partido Republicano.³⁰

Nos anos que seguem, podemos estabelecer que

Desde a década de 1910, após a liquidação dos resíduos das lutas provenientes dos distúrbios que vinham desde o princípio do século, instalou-se tranquilamente o sistema do governo oligárquico, fortemente apoiado dentro do Estado pela política paternalista dos “coronéis” municipais, e no âmbito nacional pela solidariedade incondicional às oligarquias cafeeiras de São Paulo.³¹

²⁶ BALHANA, 1969. P.119

²⁷ Ibid. p.128

²⁸ Ibid. p.245

²⁹ Ibid. p.130

³⁰ Ibid. p. 188

³¹ Ibid. p.208

A questão da discussão dos limites entre Paraná e Santa Catarina, surge antes mesmo da emancipação do Paraná da província de São Paulo, a qual já tinha uma discussão destes limites com os catarinenses. A região de Palmas teria sido descoberta por expedições do século XVIII, mas por ter ficado inabitada, em 1839 outra expedição chega ao local, o que gerou uma grande tensão entre os dois grupos.

No período do Império, muito se discutiu sobre os limites da região, mas não se chegou a nenhum acordo. Com o estopim da Revolta do Contestado, o governo brasileiro passou a interferir na região por meio do exército, justamente pelas proporções que este embate tomou.

Devido à gravidade desta situação, em 1916 estabelecesse um acordo entre os dois estados, dividindo o território entre os dois estados. De início houve certa rejeição por parte da população, que mais tarde acabou aceitando este acordo. Apesar da disputa pelo território, a região acabou sendo pouco desenvolvida.³²

É justamente neste contexto paranaense que o bacharel Manoel Bernardino, em 1895, ingressa na magistratura no estado do Paraná, assumindo a comarca de Serro Azul, mais especificadamente em 27 de julho daquele ano.³³ Vale ressaltar aqui a importância e os pré-requisitos necessários para se obter o cargo de juiz de direito no período.³⁴

Com base na lei judiciária 322³⁵, de 8 de maio de 1899³⁶ fica estabelecido o conceito de comarca:

Art 7º comarcas são circunscrições judiciárias compostas de um ou mais termos que aparecem pelo menos trezentos jurados, com uma população

³² BALHANA, 1969. p. 207.

³³ MUNHOZ, Caetano Alberto. Relatório do secretário do Interior, Instrução Pública e Justiça de 31 de agosto de 1985. Curitiba. Typ. da República, 1985. p.9. disponível em <http://www.arquivopublico.pr.gov.br/arquivos/File/RelatoriosSecretarios/Ano_1895_MFN_638.pdf> acessado em 15 jun. 2012.

³⁴ Neste trabalho serão utilizadas como base para a caracterização dos cargos exercidos por Manoel Bernardino Vieira Cavalcanti Filho duas normas: a primeira é a Lei Imperial nº 2.033, de 20 de setembro de 1871 e a segunda é a lei judiciária do Paraná n.322, de 8 de maio de 1899.

³⁵ Aqui, utilizar-se-ão estas leis apenas com o cunho ilustrativo, dando de uma forma ampla uma melhor definição dos cargos exercidos por Manoel Bernardino Vieira Cavalcanti Filho, bem como de todo o funcionamento do judiciário, podendo estas leis não estar vigentes na exata data em que o jurista assumiu determinado cargo, mas que, as funções mesmo nos dias de hoje permanecem semelhantes, se não as mesmas.

³⁶ PARANÁ, Lei judiciária do Paraná n.322, de 8 de maio de 1899.

nunca inferior a vinte mil almas providas de um juiz de direito, excepto a da capital onde haverá dous que exercerão sua jurisdição na forma do art.65.³⁷

E é na comarca de Serro Azul que Manoel Bernardino assume o cargo de juiz de direito, sendo necessário para sua nomeação pelo menos dois anos de prática, devendo ser doutor ou bacharel em direito para o assumir.³⁸

No exercício da função, as principais atribuições do juiz de direito no âmbito penal eram de³⁹: a) julgar os processos criminais, proferindo a pronúncia ou não pronúncia do acusado; b) confirmar a pronúncia ou impronúncia proferidas pelos juízes municipais; c) convocar e presidir o júri; d) conceder fiança; e) conceder ordem de habeas corpus nos casos da lei; entre outras funções.

Porém, uma das funções que também diz respeito ao juiz de direito, de acordo com o art. 66, alínea “r”, da lei judiciária 322 de 1899 é a nomeação de promotores ou curadores (no caso daqueles incapazes de exercerem seus direitos perante a justiça) caso o processo já tenha se iniciado e haja impedimentos para o promotor designado atuar. Isto mostra que o juiz tem o poder de interferir diretamente no andamento processual, ou seja, dependendo do seu entendimento da matéria, o juiz poderá designar um promotor que venha a ter o mesmo entendimento que o dele, tornado-se imparcial perante aquela causa.

Ainda, estas leis estabelecem para ser nomeado juiz, o candidato deve prestar um concurso perante o Tribunal de Justiça do Estado, ou seja, além de existir a obrigação de ter exercido por anos a função de juiz municipal ou juiz adjunto em alguma comarca, este bacharel deverá provar seus conhecimentos jurídicos perante o Tribunal.

Em 1896, quando ainda exercia o cargo de juiz em Serro Azul, Manoel Bernardino é nomeado chefe de polícia do Estado. Este cargo, por ser de âmbito político, poderia ser acumulado com o cargo de juiz .⁴⁰

Logo em 1898 a comarca de Serro Azul é suprimida e os juízes de direito são colocados a disposição do Poder Judiciário paranaense para exercerem outras

³⁷ PARANÁ, Lei judiciária do Paraná n.322 , de 8 de maio de 1899.

³⁸ Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871 disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104055/lei-2033-71>>

³⁹ Apesar dos juízes de direito terem diversas atribuições, neste trabalho será dada ênfase apenas às atribuições essenciais ao julgamento de crimes comuns.

⁴⁰ A caracterização do cargo de chefe de polícia será apresentada posteriormente, no momento de análise do relatório de chefe de polícia de 1912.

funções⁴¹. E no mesmo ano, Manoel Bernardino assume novamente o cargo de juiz, só que desta vez na comarca de São José dos Pinhais.

⁴¹ CHAVES, Antonio A. C. Relatório do secretario de Justiça, Instrução Pública e do Interior ao governador do Paraná José Pereira Santos Andrade de 1898. Disponível em <http://www.arquivopublico.pr.gov.br/arquivos/File/RelatoriosSecretarios/Ano_1898_MFN_658.pdf> acessado em 15 jun.2012.

2. O CHEFE DE POLÍCIA E A CIDADE DE CURITIBA

Neste capítulo será abordada a trajetória de Manoel Bernardino Vieira Cavalcanti Filho a partir de sua chegada em Curitiba e de sua nomeação como Procurador Geral de Justiça, Desembargador e Presidente do Tribunal de Justiça, bem como, será feita uma análise detalhada do cargo de chefe de polícia, em especial no que concerne à sua nomeação, vencimentos e atribuições.

2.1 OS CARGOS DE PROCURADOR GERAL E DESEMBARGADOR

Em 1900⁴², Manoel Bernardino é transferido ao segundo distrito policial da capital para novamente exercer o cargo de juiz já explicado anteriormente. Podemos observar já neste ponto, que em muitos momentos Manoel Bernardino assume por diversas vezes cargos relacionados ao direito penal, se distanciando de outros ramos de direito, como o civil por exemplo. Isto, é claro, acaba tendo grande influência na formação de suas ideias e conceitos, além de interferir também na forma como exerce seus cargos.

Neste momento, faz-se necessário então abordar, mesmo que brevemente, o contexto político social de Curitiba no período.⁴³ Assim, no final do século XVIII e início do século XIX, a cidade desenvolveu-se com base na produção de erva mate e na indústria madeireira.

De Boni apresenta apontamentos de diversos historiadores, mostrando que

Nossos historiadores constroem a imagem de uma cidade que, de sonolenta, pacata e provinciana, transformou-se, graças à ação benfazeja de seus governantes e à índole do seu povo, numa urbs moderna, higiênica e ordeira.⁴⁴

⁴² AMARAL E SILVA, Octavio Ferreira do. Relatório apresentado ao governador do estado do Paraná Francisco Xavier da Silva pelo secretário de Justiça, Instrução Pública e do Interior de 1900. Disponível em <http://www.arquivopublico.pr.gov.br/arquivos/File/RelatoriosSecretarios/Ano_1900_MFN_681.pdf> acessado em 15 jun.2012.

⁴³ Utilizaremos aqui a tese de mestrado de Alexandre Benvenutti, que propõe uma análise detalhada do contexto curitibano neste período, bem como as obras “O espetáculo visto do alto: vigilância e punição em Curitiba 1890-1920” da autora Maria Ignês Mancini de Boni; e “A sociedade do trabalho.” de Erivan Cassiano Karvat.

⁴⁴ BONI, Maria Ignês Mancini de. **O espetáculo visto do alto: vigilância e punição em Curitiba (1890-1920)**. 1985. 281 f Tese (Doutorado) -Universidade de São Paulo. Departamento de História. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo. p.14-15

A cidade, de acordo com De Boni, teve um crescimento populacional significativo no final do século XIX. Ela aponta que primeiramente, contribuiu para este fator as colônias imigrantes que se instalaram ao redor da cidade nas décadas de 1870-1890, e que nas décadas seguintes, apesar da diminuição na imigração, as famílias curitibanas continuaram crescendo devido a grande taxa de natalidade no período.

Além disto, para Benvenutti,

O cidadão curitibano não estava alheio aos valores culturais e às emoções que emergiam da modernidade naquele início de século XX. Diferenças históricas e materiais entre a pequena Curitiba e a Capital Federal ou aos grandes centros industriais europeus não representavam empecilhos ao desejo de usufruir das novidades tecnológicas, das descobertas científicas, das concepções higiênicas e de organização espacial, moda, arte, produtos, formas de lazer, enfim, de um modo de vida irradiado pelas metrópoles. A população de Curitiba também queria fazer parte do mundo dito civilizado.⁴⁵

O autor aponta ainda que neste contexto os cidadãos curitibanos admiravam muito a cidade de Paris, pela sua organização e limpeza, e ansiavam por uma cidade nos mesmos moldes. Assim, da mesma forma que o Rio de Janeiro passou por uma modernização, Curitiba também buscou realizar melhorias para seus cidadãos.

Isto, de acordo com Benvenutti, vem aliado ao fato da intensa produção de mate e ao aumento do comércio exigiram uma cidade maior, que comportasse um grande movimento de pessoas e mercadorias, uma vez que a capital se situava no caminho das estradas de ferro para o porto de Paranaguá.

O autor aponta ainda que “Os cuidados com as vias públicas e praças não eram exigidos apenas em função do comércio ou para facilitar os serviços urbanos, mas para as novas formas de sociabilidade.”⁴⁶

Ainda, Benvenutti demonstra que a cidade necessitava de grandes investimentos em transporte, segurança e em especial em saneamento, uma vez que grande parte das edificações eram cortiços sujos, que se quer tinham condições mínimas de vivência, sendo esta uma das medidas de melhorias da cidade.

⁴⁵ BENVENUTTI, Alaexandre Fabiano. **As reclamações do povo na Belle Époque**: a cidade em discussão na imprensa curitibana (1909-1916). 2004. 211 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Departamento de História, UFPR, Curitiba, 2004. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1884/1446>>. Acesso em: 03 jun. 2012. p. 23.

⁴⁶ BENVENUTTI, 2004. p.41

De Boni aponta também que a cidade viveu por uma crise urbanística neste período.

Insalubridade, epidemias, adensamento populacional, insuficiência de moradias e infra-estrutura sanitária, como também projetos de modernização e embelezamento da cidade estiveram no centro das preocupações das autoridades paranaenses.⁴⁷

Disto, soma-se ainda, como aponta Karvat, a noção da valorização do trabalho, em que, aqueles que não trabalhavam ou não tinham uma residência fixa eram vistos pela sociedade curitibana como indivíduo criminoso.

Conjuntamente com a questão da imigração e da higiene, De Boni e Karvat demonstram que o controle social pelas autoridades, inclusive pelos chefes de polícia, sobre os sujeitos indesejados pela sociedade curitibana começa também a crescer e a ser exercido cada vez mais rigidamente.

Vadios, mendigos, menores abandonados e doentes passam a ser o alvo do controle policial, político e jurídico da cidade, fato este que será demonstrado na análise do relatório de 1912.

É neste contexto então que Manoel Bernardino Vieira Cavalcanti Filho se estabelece na cidade de Curitiba e em 1908 passa a exercer o cargo de Procurador Geral da Justiça. Aqui, ressaltam-se então as atribuições deste cargo, que era de suma relevância, uma vez ser este a chefia do Ministério Público do Estado.

De acordo com a Constituição estadual da época (1891 e 1892), a nomeação do Procurador Geral se dava pela escolha do Presidente do estado, dentre os bacharéis de direito com prática de foro por no mínimo 5 anos.

A lei judiciária de 1896 manteve essa prerrogativa do chefe do governo, mas condicionou essa escolha do presidente para os candidatos que fossem membros do Superior Tribunal de Justiça. Foi só a lei judiciária n. 281, de 1898, do presidente Santos Andrade que, ao contrário, impôs que doravante a escolha do Procurador-Geral devesse recair em pessoa estranha ao próprio tribunal.⁴⁸

⁴⁷ BONI, 1985. p.46

⁴⁸ PINTO, Rui Cavallin. **O assento do procurador-geral no tribunal.** Disponível em <<http://www.memorial.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=104>> acessado em 15 jun.2012.

Até esta data, o cargo era ocupado por desembargadores ou juízes que seriam nomeados para o Tribunal. Já com a Lei Judiciária n. 281, de 1898, foi nomeado o primeiro advogado a ocupar a chefia do *parquet* estadual.

Podemos apontar ainda,

Conforme era naquele tempo, o Ministério Público não tinha estrutura própria, nem autonomia administrativa. Figurava como apêndice do Poder Judiciário e sua chefia entregue a um dos membros do Judiciário, geralmente um Desembargador. Assim, a organização despertava pouca vocação de carreira.⁴⁹

Já em 1910 é nomeado desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Este, dentre as carreiras jurídicas, é um cargo de muita importância, pois são os desembargadores que estabelecem os ditames da interpretação e aplicação das normas jurídicas no âmbito estadual, sendo eles a última instância de recurso dentro do estado em processos comuns.

Sendo assim, de acordo com a lei judiciária nº322 de 1899 o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é composto por 5 desembargadores, sendo que estes são nomeados pelo governador de estado dentre os juízes de direito mais antigos.

Além disto, esta escolha se dá por meio de uma lista elaborada pelo Tribunal que, de acordo com o art.11, possui o nome de 15 juízes para que dentre estes sejam escolhidos os desembargadores pelo governador. Lembrando ainda que todos os candidatos devem ter idoneidade moral.

Ainda, conforme a mesma lei compete ao tribunal e seus desembargadores julgarem as causas em primeira e última instância, ou em segunda e última instância dependendo da natureza e do valor da causa.

No caso de primeira e última instância, cabe o julgamento de crimes comuns e de responsabilidade cometidos pelo governador de estado, pelos juízes de direito, bem como a concessão de habeas corpus.

Em matéria civil, cabe o julgamento de suspeição de seus membros ou de juízes de direito da capital, além dos julgamentos referentes ao espólio de estrangeiros e o julgamento de preceitos constitucionais.

⁴⁹ PINTO, Rui Cavallin. **O ministério público de 1912.** Disponível em <<http://www.memorial.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=23>> acessado em 15 jun.2012.

No que se refere aos julgamentos de segunda e última instância, cabe aos desembargadores julgar recursos e apelações oriundos do julgamento de juízes de primeiro grau.

Em 1912, Manoel Bernardino Vieira Cavalcanti Filho é nomeado ao cargo de chefe de polícia do estado novamente, porém, mantendo-se por um longo período de 1912 a 1915.⁵⁰

Também no ano de 1912 assume a cátedra de Direito Comercial da Faculdade de Direito do Estado do Paraná, a pouco tempo criada. Interessante notar que mesmo toda a atuação de Manoel Bernardino no âmbito penal, ele ministra aulas sobre outro ramo do direito.

Aqui, mostra-se necessário lembrarmos a importância da posição de professor em uma Faculdade de Direito na transmissão de um discurso. Porém, esta difusão do discurso se dá muito mais forte na medida em que o desembargador é nomeado diretor da faculdade, tendo uma maior influência perante os estudiosos que ali frequentavam.

Já em 1921 a 1922 e entre 1925 a 1927 ele assume o cargo de presidente do Tribunal de Justiça do Paraná. Este cargo tem como forma de nomeação, de acordo com a lei judiciária 322 de 1899 em seu artigo 13, a eleição dentre os membros do tribunal de justiça. O cargo poderá ser exercido por um ano, a contar da data da posse.

Ainda, o presidente só será eleito se tiver a maioria absoluta dos votos dos presentes, e esta eleição se dá na sessão imediatamente anterior à expiração do prazo. Lembrando ainda, que o presidente não poderá ser reeleito.

No que se refere às atribuições do presidente, são meramente administrativas, como a distribuição de processos dentre os desembargadores, presidir e dar início às sessões do tribunal, fazer executar o regimento interno do tribunal, realizar nomeações de escrivães e manter a ordem nas sessões.

Existem, porém dois casos em que o presidente do tribunal poderá configurar como juiz: na concessão de habeas corpus como relator, e na suspeição posta ao seu escrivão.

⁵⁰ Não há nos documentos qualquer referência ao nome do desembargador no ano de 1915. Porém, em uma análise de documentos do período observou-se que não ocorreu nenhuma exoneração ou nomeação de outro jurista para exercer o cargo, portanto, fica evidente que seria ele o chefe de polícia daquele ano.

2.2 O CARGO DE CHEFE DE POLÍCIA

Como o principal objeto de análise deste trabalho se refere ao relatório de chefe de polícia de 1912, será então dada uma maior ênfase ao estudo deste cargo, para então entendermos a método de elaboração do relatório e o motivo pelo qual ele deve ser elaborado.

Assim, o chefe de polícia era responsável pelo controle de todos os presídios e cárceres do estado, bem como tinha o controle de todo o aparato policial do estado, nomeando e exonerando servidores, ou sugerindo a abertura de novos distritos policiais nas comarcas para um maior controle da criminalidade.

O cargo surgiu com o Código de Processo Criminal de 1832, porém, era muito mais ligado ao exercício do ofício do juiz, do que da responsabilidade pelo policiamento. Somente em 1841 que o cargo aparece como exclusivamente ligado ao policiamento de províncias e não mais ao poder judiciário, se tornando um ofício do poder executivo.⁵¹

A reforma de 1841, estabelecida pela lei 261, tem um grande papel na transformação deste cargo. Este projeto foi criado por Bernardo Pereira de Vasconcelos e, apesar de aprovado, recebeu duras críticas pelos liberais.

Uma das principais modificações estabelecidas por esta reforma foi a divisão das tarefas policiais em polícia judiciária, polícia administrativa e atividade judiciária.

Ocorreu também a vinculação da polícia com o juiz de paz ou juiz popular local, e fez com que os poderes policiais fossem centralizados na mão do ministro da justiça, que estaria hierarquicamente superior a todos os cargos policiais.⁵²

Assim, à polícia judiciária ficou estabelecido que ficasse responsável por: “proceder a corpo de delito; expedir mandado de busca e apreensão; prender os pronunciados; julgar os crimes dentro de sua alçada.”⁵³

Já no que concerne os juízes de paz, ficou estabelecido que fizessem “a custódia de ébrios, repressão a vadiagem, a destruição de quilombos, combate às

⁵¹ TORNAGHI, Helio. **Compendio de processo penal**. Tomo I. Rio de Janeiro: José Konfino. 1967. p.147.

⁵² PIERANGELLI, Jose Henrique. **Processo Penal**: evolução histórica e fontes legislativas. Bauru: Javoli, 1983. p.140.

⁵³ Ibid. p.141.

meretrizes escandalosas, concessão de termo de bem viver e cartas de segurança.”⁵⁴

Houve também neste período um grande aumento do ministério público com a determinação de se nomear um procurador em cada comarca, pelo menos. Sendo que os juizes municipais passaram também a serem eleitos por escolha do imperador.⁵⁵

A lei 261 de 3 de dezembro de 1841 estabeleceu alguns critérios para o cargo, como o art. 2º que determina quem poderá ser escolhido para exercê-lo: “Os Chefes de Policia serão escolhidos d'entre os Desembargadores, e Juizes de Direito: os Delegados e Subdelegados d'entre quaesquer Juizes e Cidadãos: serão todos amoviveis, e obrigados a acceitar.”⁵⁶

Ou seja, somente aquele que possui um conhecimento prévio do direito, além de já ter exercido (como explicado anteriormente) alguns anos de prática forense, poderia ocupar tal cargo. E, somando-se a isto, esta lei também estabelece suas funções, como demonstra o art. 7º:

Art. 7º Compete aos Chefes de Policia exclusivamente:

§ 1º Organisar, na fórmula dos seus respectivos Regulamentos, a estatística criminal da Provincia, e a da Côrte, para o que todas as Autoridades criminaes, embora não sejam Delegados da Policia, serão obrigadas a prestar-lhes, na fórmula dos ditos Regulamentos, os esclarecimentos que dellas dependerem.

§ 2º Organisar, na fórmula que fôr prescripta nos seus Regulamentos, por meio dos seus Delegados, Juizes de Paz e Parochos, o arrolamento da população da Provincia.

§ 3º Fazer ao Ministro da Justiça, e aos Presidentes das Provincias, as participações que os Regulamentos exigirem, nas épocas e pela maneira nelles marcadas.

§ 4º Nomear os Carcereiros, e dimitti-los, quando não lhes mereção confiança. 57

Já o regulamento nº120 de 31 de janeiro de 1842, em seu art. 181, determinou que a elaboração do relatório pelo chefe de polícia deveria acontecer anualmente, dispondo:

⁵⁴ PIERANGELLI, 1983. p. 143.

⁵⁵ PIERANGELLI, loc.cit.

⁵⁶ BRASIL. Lei 261 de 3 de dezembro de 1841. Reformando o Código do Processo Criminal. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104058/lei-261-41>> Acesso em: 15 jun. 2012.

⁵⁷ BRASIL. Lei 261 de 3 de dezembro de 1841. Reformando o Código do Processo Criminal. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104058/lei-261-41>> Acesso em: 15 jun. 2012.

Art. 181. O chefe de Policia fará reduzir todos os Mappas que receber dos juizes de direito a hum geral, conforme modelo N.6, e avista delle, das exposições que fizerem os mesmos Juizes de Direito, segundo o Artigo Antecedentem e do que lhes constar por sua propria experiencia, organizará hum Relatório geral, que com os Mappas, de que tratão os Artigos 176 e 177 será annualmente remettido á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, por intermédio do Presidente da Provincia.⁵⁸

Além disto, como afirmado no artigo 181, os artigos 176 e 177 também apontam diretrizes para a elaboração do relatório, como a determinação de que Juizes de Direito e Municipais devem remeter ao chefe de polícia uma relação que contenha todos os crimes de responsabilidade e contrabando que houverem julgado; e ainda, determinam que os chefes de polícia devam organizar mapas dos crimes mencionados que ele tiver julgado.⁵⁹

Outra reforma importante para o cargo foi a de 1871. Apesar de ter apenas 30 artigos, a lei 2.033 determina, além da modificação no direito processual penal, algumas mudanças, no direito penal e no direito processual civil, vigentes no país.⁶⁰ Esta lei determinou uma reformulação da organização judiciária.

Soma-se às mudanças instituídas por esta lei os ditames do decreto 4.824 de 1871, que determinou diretrizes ao inquérito policial. Hélio Tornaghi aponta que:

Este mesmo decreto nº4.824, exorbitando visivelmente, retirou das autoridades policiais as atribuições de formação da culpa e de pronuncia nos crimes comuns e a do julgamento das infrações que se refere o art. 12, §7.º do código de processo criminal e cometeu-lhes a de preparar os processos destes últimos, procedendo de-oficio quanto aos crimes policiais, a de promover o inquérito e a de conceder fiança provisória.⁶¹

Esta reforma também teve outras mudanças significativas, como a determinação de que a jurisdição dos chefes de polícia, delegados e subdelegados

⁵⁸ BRASIL. Regulamento, nº120, de 31 de Janeiro de 1842. Regulamenta a execução da parte policial e criminal da Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841. Disponível em: <<http://www.prpe.mpf.gov.br/internet/Legislacao/Criminal/Regulamentos/REGULAMENTO-N.-120-DE-31-DE-JANEIRO-DE-1842>> Acesso em: 06 set. 2010.

⁵⁹ BRASIL. Regulamento, nº120, de 31 de Janeiro de 1842. Regulamenta a execução da parte policial e criminal da Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841. Disponível em: <<http://www.prpe.mpf.gov.br/internet/Legislacao/Criminal/Regulamentos/REGULAMENTO-N.-120-DE-31-DE-JANEIRO-DE-1842>> Acesso em: 06 set. 2010.

⁶⁰ PIERANGELLI, 1983. p.150.

⁶¹ TORNAGHI,1967. p.157.

estava restrita aos processos sobre temas já determinados na lei de 1841 e processos referentes a contravenções de posturas municipais.

Determinou também que os mandados de prisão fossem feitos em duas vias, ficaram também limitadas as hipóteses de prisão preventiva, deu liames mais restritos ao instituto da fiança, aumentou a esfera de poder do promotor público, estabeleceu limites aos habeas corpus - inclusive o habeas corpus preventivo - entre outras mudanças.⁶²

Após esta reforma, foram elaborados alguns projetos até os primeiros anos da República, sendo que a própria constituição determinou novos traços para o processo penal. Porém, como os estados obtiveram autonomia processual, cada estado elaborou seus dispositivos.

No caso do Paraná, o Código de Processo Criminal foi criado pela lei 1.916 de 23 de fevereiro de 1920, sendo modificado apenas em 1921.⁶³ E por isso, este processo de reforma não será abordado aqui, uma vez que o relatório é de 1912, anterior a esta reforma.

Assim, o relatório de chefe de polícia era o meio pelo qual o chefe prestava informações sobre todos os delitos, prisões, quantidades de mortes e estatísticas diversas no que concerne ao campo da justiça ocorridas no ano, remetendo-as ao secretário responsável pela justiça no estado.

Por meio dele, o chefe de polícia apresentava as condições das penitenciárias, o número de presos e de prisões, o motivo pelo qual ocorreram estas prisões, entre outros fatores.

Além das condições, quantidades e características das mortes registradas no instituto médico legal, as condições deste instituto, os provimentos necessários ao melhoramento do aparato policial, entre outros.

Porém, existiram também outros documentos do período que auxiliavam os chefes de polícia a elaborarem estes relatórios, dando instruções aos mesmos. Um destes documentos que podemos citar como exemplo é o “Guia Policial para as autoridades Policiais do Paraná” feito por Benedicto Pereira da Silva Carrão, que no período, era chefe de polícia interino no Paraná.

Este documento foi elaborado em 1895 e é um guia de instruções para chefes de polícia e outros cargos policiais. O mais interessante neste documento é o motivo

⁶² PIERANGELLI, 1983. p.151.

⁶³ Ibid. p.162.

de sua elaboração: para ele, muitos procedimentos referentes aos cargos policiais estavam sendo feitos da maneira errada, uma vez que não estavam respeitando as determinações do código penal vigente na época.

Outro motivo que o autor apresenta para a elaboração deste guia é o fato de que para alguns cargos não é necessário a pessoa ter algum tipo de formação, portanto, muitos não eram letrados e necessitavam de um maior apoio para a elaboração dos documentos.⁶⁴

Ainda, no que tange ao cargo de chefe de polícia, a lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871 estabelece em seu artigo 1º §5º que

Art 1º

§ 5º Os Chefes de Policia serão nomeados d'entre os magistrados, doutores e bachareis em direito que tiverem quatro annos de pratica do fôro ou de administração, não sendo obrigatoria a aceitação do cargo. E, quando Mochenskimagistrados no exercicio do cargo policial, não gozarão do predicamento de sua magistratura; vencerão, porém, a respectiva antiguidade, e terão os mesmos vencimentos pecuniarios se forem superiores aos do lugar de Chefe de Policia.⁶⁵

Quanto à jurisdição do cargo, o artigo 9º da mesma lei ele extingue a jurisdição no que se refere ao julgamento de crimes de que se trata o art 12§7º do código de processo criminal (contravenções às posturas da câmaras municipais e crimes em que não seja imposta pena maior à cem mil réis, prisão, degredo, ou desterro até seis meses, com multa correspondente á metade deste tempo, ou sem ela, e três meses de Casa de Correção, ou Oficinas publicas onde as houver)⁶⁶.

No que se refere também a estes crimes, o art. 10 dispõe:

⁶⁴ CARRÃO, Benedicto Pereira da Silva. **Guia policial para as autoridades policiaes do Paraná com abundantes instrucções sobre todos os processos policiaes conforme o novo Codigo penal brasileiro e mais disposições ultimamente adoptadas, acompanhadas de instrucções relativas à nomeação, exercicio e attribuições do Chefe de Policia, commissarios e sub-commissarios de policia e inspectores policiaes**. Curitiba :Typ. A. Hoffmann, 1895.p.1-2.

⁶⁵ LEI Nº 2.033, DE 20 DE SETEMBRO DE 1871. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM2033.htm acesso 15 jun. 2012.

⁶⁶ Código de Processo Criminal de primeira instância de 1832. LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm> acesso 15 jun. 2012.

Art. 10. Aos Chefes, Delegados e Subdelegados de Policia, além das suas actuaes attribuições tão sómente restringidas pelas disposições do artigo antecedente, e § único, fica pertencendo o preparo do processo dos crimes, de que trata o art. 12 § 7º do Código do Processo Criminal até a sentença exclusivamente. Por escripto serão tomadas nos mesmos processos, com os depoimentos das testemunhas, as exposições da accusação e defesa; e os competentes julgadores, antes de proferirem suas decisões, deverão rectificar o processo no que fôr preciso.⁶⁷

Já nos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo, estipula-se que estas mesmas autoridades policiais devem proceder com as diligências necessárias para a formação de culpa e descobrimento de fatos criminosos e suas circunstâncias.

Deverão ainda transmitir estas informações aos promotores públicos, juntamente com os autos e a indicação de testemunhas. Sendo que, cabe também à estes cargos a concessão de fiança provisória.

No que se refere às prisões em flagrante delito e à interrogação sobre o mesmo do criminoso pelo juiz de direito que se referem os artigos 132⁶⁸ e 133⁶⁹ do código de processo criminal, podemos observar que o chefe de polícia poderá agir elaborando o auto de prisão:

Art. 12. Para execução do disposto nos arts. 132 e 133 do Codigo do Processo Criminal, observar-se-ha o seguinte:

§ 2º São competentes os Chefes de Policia, Juizes de Direito e seus substitutos, Juizes Municipaes e seus substitutos, Juizes de Paz, Delegados e Subdelegados de Policia. Na falta ou impedimento do Escrivão servirá para lavrar o competente auto qualquer pessoa que alli mesmo fôr designada e juramentada.

⁶⁷ LEI Nº 2.033, DE 20 DE SETEMBRO DE 1871. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM2033.htm acesso 15 jun. 2012.

⁶⁸ Art. 132. Logo que um criminoso preso em flagrante fôr á presença do Juiz, será interrogado sobre as arguições que lhe fazem o conductor, e as testemunhas, que o acompanharem; do que se lavrará termo por todos assignado.

⁶⁹ Art. 133. Resultando do interrogatorio suspeita contra o conduzido, o Juiz o mandará pôr em custódia em qualquer lugar seguro, que para isso designar; excepto o caso de se poder livrar solto, ou admitir fiança, e elle a dêr; e procederá na formação da culpa, observando o que está disposto a este respeito no Capitulo seguinte.

Também na mesma lei, o artigo 28 versa sobre o vencimento dos chefes de polícia que não forem magistrados, determinando que os vencimentos destes não poderão exceder aos vencimentos dos magistrados que exercem o cargo.

Após esta análise da trajetória profissional de Manoel Bernardino Vieira Cavalcanti Filho, resta analisarmos o relatório elaborado por ele em 1912 no cargo de chefe de polícia.

3. A ANTROPOLOGIA CRIMINAL, OBRAS BRASILEIRAS DO PERÍODO E O RELATÓRIO DE 1912

Neste capítulo, realizaremos uma abordagem do relatório de chefe de polícia de 1912, com o objetivo de se analisar o discurso proferido por Manoel Bernardino Vieira Cavalcanti Filho à luz de estudos feitos por brasileiros e estrangeiros referentes à antropologia criminal.

3.1 UMA BREVE DESCRIÇÃO DO RELATÓRIO

A fonte que será utilizada para este estudo será o Relatório do Chefe de Polícia Manoel Bernardino Vieira Filho apresentado ao secretário de Estado dos negócios do Interior, Justiça e Instrução Pública Dr. Marins Aloes de Camargo do ano de 1912, no Paraná.

Este relatório que se encontra no Arquivo Público do Paraná sob referência MFN 795, mas também está disponível digitalizado no site do Arquivo⁷⁰. São 221 páginas, sendo aproximadamente 110 páginas de quadros estatísticos. Ele é composto pelo relatório em si do chefe de polícia, descrevendo um panorama geral da situação do estado. Logo após ele é constituído por diversos relatórios escritos por delegados, inspetores de polícia e outras autoridades, todos descrevendo a situação daquele ano em cada setor de que são responsáveis.

Nestes relatórios contém, dentre outras informações, a relação de prisões ocorridas naquele ano, bem como, informações referentes ao estado das penitenciárias paranaenses, a necessidade de novos aparelhos no instituto médico legal, a movimentação de presos entre as penitenciárias, etc. No arquivo, estão disponibilizados relatórios entre os anos de 1859 a 1934, mas não estão disponíveis todos os anos.

3.2 O RELATÓRIO DE 1912 E SUA RELAÇÃO COM OUTRAS OBRAS

⁷⁰ O site no qual ele está disponível é: <http://www.arquivopublico.pr.gov.br/arquivos/File/RelatoriosSecretarios/Ano1912MFN795.pdf> acessado em 12 jun. 2012.

O relatório de Manoel Bernardino Vieira Cavalcanti filho é datado de 31 de dezembro de 1912 e estabelece uma retrospectiva da segurança pública estabelecida no ano de 1912.

Inicialmente, o chefe de polícia se refere sobre a Ordem Pública do estado. Ele afirma que apesar das grandes disputas políticas que ocorreram no estado, as decisões do pleito nas urnas ocorreram na mais perfeita ordem.

Logo após, ele se refere à Revolta do Contestado, que, conforme já explicitado anteriormente, ocorria neste período. Para ele, a morte de João Gualberto Gomes de Sá Filho foi uma grande perda para o estado, porém, ele ressalta que mesmo tendo o regimento de defesa um número menor do que o contingente de “bandidos” que lutavam no interior do estado, eles obtiveram a vitória.

Manoel Bernardino Vieira Cavalcanti Filho também comenta que ao participar juntamente com o comandante dos destacamentos que se dirigiram a Palmas, não teve disponível muito tempo para realizar um relatório com grandes detalhes, mas, ele indica várias medidas necessárias para a manutenção do policiamento no estado, conforme será demonstrado mais adiante. Maria Ignês de Boni aponta que estas sugestões eram muito comuns nos relatórios, neste sentido que

A par da necessidade de pessoal, a de reformas do aparelho policial era constante nos relatórios, em busca da almejada presteza e eficiência. Nelas incluíam-se a organização policial do estado, a reformulação de leis, as prisões, a criação de um corpo de agentes, a instituição da polícia de carreira.⁷¹

Depois destes comentários sobre a ordem pública estadual no estado, ele adentra no tema da situação dos crimes e das penitenciárias do estado. Novamente, ele afirma que em comparação com o ano anterior, não houve diferença em relação ao número de crimes, bem como, não ocorreram grandes crimes, que ele chama de “sensacionais”. O único crime que ele descreve com mais minúcias é o assassinato do Dr. Jayme Reis, no qual a polícia teve êxito em prender o criminoso Miguel Chaves Camarano.

Logo após, Manoel Bernardino inicia suas críticas ao sistema prisional paranaense. Para ele, a repartição Central está “mal instalada e pessimamente

⁷¹ BONI, 1985.p. 62

localizada”⁷² Ele sugere então novas instalações ao prédio, que deve abranger todas as secretarias e repartições anexas da polícia, como o gabinete medico legal, secretaria de identificação e estatística, etc.

Seu discurso, porém fica muito claro quando ele inicia a descrição da detenção da capital. Para ele, “Não é natural que simples autores de contravenções sejam colocados em cárceres promiscuamente com delinquentes de toda a casta,(...)”⁷³ Maria Ignês de Boni esclarece que esta medida do grau de temibilidade dos indiciados e dos criminosos deveria ser exercida justamente para se exerce um melhor controle sobre os delinquentes e a criminalidade⁷⁴. Este fato fica justamente claro nesta passagem do relatório do chefe de polícia, em que ele pleiteia um tratamento separado para diferentes tipos de delinquentes.

Porém, para entendermos estes aspectos, faz-se necessário analisarmos as obras de Tobias Barreto e Nina Rodrigues, bem como, entendermos a antropologia criminal e seus principais autores.

3.3 OS ESTUDOS DA ANTROPOLOGIA CRIMINAL

Conforme já apresentado, não só no Brasil, como em Curitiba neste período surgiu uma nova conceituação de criminoso e conseqüentemente, um novo tratamento para o mesmo.

Porém, isto deve-se justamente aos estudos da criminologia que surge neste período.

Podemos arriscar dizer que a moderna criminologia nasce, justamente, deste intercruzamento entre a medicina (social, psiquiátrica, higiênica) e o direito penal: a criminologia, entendida como estudo do delito, surge do olhar médico sobre o delinquente.⁷⁵

Para Karvat,

⁷² CAVALCANTI FILHO, Manoel B. V. Relatório do chefe de polícia apresentado ao Snr. Dr. Marins Aloys de Camargo, secretario do Estado dos Negócios do Interior, Justiça e Instrução Pública. Curitiba. Typ. da República, 1913.p.5

⁷³ CAVALCANTI FILHO, loc.cit.

⁷⁴ BONI, 1985. p.67

⁷⁵ KARVAT, Erivan Cassiano. **A sociedade do trabalho**: discursos e praticas de controle sobre a mendicidade e a vadiagem em Curitiba, 1890-1933. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 1998.P 44

Dentre essas estratégias de mecanismos de controle, fundamentais para a elaboração de ordem, o organismo policial ocupa um lugar de destaque. Contudo, ainda que aparentemente pareça a principal estratégia, não é a única: figuram aí, também, uma engenharia sanitária, instituições de assistência social, a criminologia e a medicina social, entre outras.⁷⁶

Sendo assim, no século XIX, Lombroso introduz na criminologia o entendimento de criminoso nato, por se ocupar mais com o estudo do delinquente do que do fato criminoso em si, típico estudo da escola clássica.

Apenas para melhor contextualizar, a escola clássica foi representada por Beccaria, Carrara e Bentham, e tinha uma concepção mais teórica do direito penal, e não tão prática como a antropologia criminal; ou seja, não consideravam o indivíduo apenas por suas características físicas, mas também as psicológicas.

O objeto de estudo da escola clássica era o crime, e não o criminoso, como ocorre na antropologia criminal. Seus teóricos defendiam a mitigação das penas, penas proporcionais ao dano, e acreditavam que a pena deveria ser um castigo à conduta reprovável que foi cometida de espontânea vontade.⁷⁷

Porém, para Karvat

Apesar das escaramuças, tanto a escola antropológica de Lombroso, quanto para a escola crítica ou sociológica, era fundamental a dissecação do criminoso. Ambas as correntes entendiam o crime como uma ação anti-social e buscavam entender suas causas e modos de prevenção. Curiosamente convergiam para a questão da mendicidade e da vadiagem: concordavam que as formas de negação ao trabalho representavam um viveiro de criminosos, uma das principais fontes de criminalidade e que, portanto, deviam ser reprimidas e prevenidas.⁷⁸

Além de Cesare Lombroso, seus seguidores Raffaele Garofalo e Enrico Ferri também foram de suma importância para o avanço da antropologia criminal. Porém, estes estudiosos estabelecem uma abordagem diferente para a escola italiana.⁷⁹

No caso de Ferri, integrante da escola positiva, deu importância não só para os fatores biológicos como determinantes do criminoso, mas também para alguns

⁷⁶ KARVAT, 1998.p. 36

⁷⁷ ALVAREZ, Marcos Cesar. A Criminologia no Brasil ou Como Tratar Desigualmente os Desiguais. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 45, nº 4, 2002. p. 679.

⁷⁸ KARVAT, op.cit.p. 48

⁷⁹ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. São Paulo: RT, 1995. p.83.

fatores sociais. E, no caso de Garofalo, sendo ele um jurista, dá um enfoque jurídico para o estudo de Lombroso, estipulando uma diferença entre o delito legal e o delito natural.⁸⁰

Lombroso, Garofalo e Ferri são os fundadores da Escola Positiva; aproximando-os o método, os grandes princípios diretivos, mas cada um conserva as suas individualidades e, embora sem exclusivismo, escolhem campos de trabalho diversos. Lombroso é principalmente antropólogo, Ferri, sociólogo e Garofalo jurista; o primeiro estuda, de preferência, o homem delinqüente; o segundo, o crime como fato social e o terceiro, as aplicações da nova doutrina ao direito.⁸¹

Porém, apesar da grande influência da antropologia criminal, ela enfrentou duras críticas. Assim aponta Marcos Alvarez:

São, porém, os diversos congressos de antropologia criminal, realizados no final do século XIX e início do XX na Europa, que mostram bem o grande interesse que essa disciplina despertou não apenas entre os especialistas, mas também entre os leigos em sua época. (...) Mas é ao longo desses congressos que começam a surgir algumas das principais resistências às novas idéias penais.⁸²

Em outras palavras, a escola italiana de criminologia foi largamente criticada justamente pelo seu positivismo e determinismo exacerbado aplicado por seus estudiosos na análise de seus objetos de estudo. Basileu Garcia, por exemplo, apontou que, como ocorre tipicamente com fundadores de novas teorias, ocorreu também certa obsessão por parte de Lombroso com seus estudos, ou seja, Lombroso chegou a decisões demasiadamente apressadas para um estudo que estava apenas no começo.⁸³

As críticas mais fortes se estabeleciam com o argumento de que, como já dito, ele não levou em conta outros aspectos do crime, como aspectos sociais, circunstanciais, etc. ou ainda, quando estes aspectos eram utilizados, como no caso

⁸⁰ FERNANDES, 1995. p. 85-86.

⁸¹ FERRI, Enrico. **Princípios de direito Criminal**: o criminoso e o crime. 2. ed. Tradução de Paolo Capitano. Campinas: Bookseller, 2003. p.10-11.

⁸² ALVAREZ, Marcos Cesar. A Criminologia no Brasil ou Como Tratar Desigualmente os Desiguais. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 45, nº 4, 2002. p.682.

⁸³ FERNANDES, op.cit. p.78.

de Ferri, era de uma forma muito superficial, sendo isto inconcebível, em especial a ideia de criminoso nato estabelecida por Lombroso.⁸⁴

Para a escola crítica, ao contrário da antropologia criminal que vê o criminoso como ser anômalo, o delinquente é um produto de condições sociais defeituosas que o levaram a cometer certos crimes.⁸⁵

Podemos observar que por mais críticas que esta teoria tenha recebido, em nenhum momento se cogita sua dispensabilidade no processo de construção do conhecimento criminológico tanto europeu como brasileiro.

Esta nova concepção de criminoso estabelecida por Lombroso, teve suma importância, na medida em que

(...) A importância que sobreveio dessa nova postura em relação ao estudo do delito e da delinquência é bastante grande: a partir do momento que se buscou entender o delito pelo viés do autor do delito (seja através da constituição biológica, psicológica, social ou antropológica do delinquente) e não somente pelo próprio fato delituoso, elaborou-se, mesmo, um novo conceito de crime e conseqüentemente, outras explicações de suas causas e estratégias de prevenção. (...) ⁸⁶

Já no Brasil, esta escola teve uma forte influência sobre vários estudiosos, podemos citar

Dentre vários nomes, alguns já esquecidos, podemos lembrar os de Nina Rodrigues, Afrânio Peixoto, Cândido Motta (que escreveu uma classificação dos criminosos considerada por lombroso a obra mais perfeita no assunto), Silvio Romero, Clóvis Bevilacqua, Renato Kehl, Leonidio Ribeiro, como médicos e juristas que buscaram pensar o Brasil e sua população, através do instrumental propiciado pela escola italiana de criminologia ou então, em consequência das mesmas preocupações que propiciaram os estudos criminológicos como, por exemplo, a teoria da degeneração e, posteriormente, a questão eugênica.⁸⁷

Porém, mais adiante, iremos estudar obras de alguns destes estudiosos para entendermos como foi a abordagem dada por eles à estes estudos da antropologia criminal.

⁸⁴ FERNANDES, 1995. p.82.

⁸⁵ KARVAT, 1998.p. 48

⁸⁶ Ibid. P. 47

⁸⁷ Ibid.P. 52

Apenas como uma forma introdutória serão abordados aqui alguns aspectos da vida dos estudiosos para melhor entender seus métodos e pensamentos.

Como já citado, os principais estudiosos da antropologia criminal são: Lombroso, Ferri e Garofalo. Porém, como o enfoque deste trabalho será a análise do relatório do chefe de polícia em questão, serão apresentados aspectos somente sobre o Lombroso e o Ferri, o primeiro por ser o pioneiro da escola e importante na formação do pensamento e o segundo pela relevância dada a ele por Manoel Bernardino Vieira Cavalcanti Filho.

Cesare Lombroso nasceu em Verona, em 1835. Já na escola, teve acesso aos estudos de Vico, que foram de suma importância para sua visão cientificista e orgânica da vida e da sociedade humana.⁸⁸

Estudou medicina na universidade de Pavia e se formou no ano de 1858. Ao iniciar seu trabalho com a medicina, dedicou-se mais à psiquiatria e se tornou diretor do manicômio na cidade de Pesaro, onde seu trabalho com doentes mentais se iniciou.

Suas obras foram: em 1874 “Gênio e Loucura”, 1876 “O Homem Delinqüente”, 1891 “O delito” e “O anti semitismo e as ciências modernas”, 1893 “A mulher delinqüente, a prostituta e a mulher normal”, 1893 “As mais recentes descobertas e aplicações da psiquiatria e da antropologia criminal”, 1894 “Os anarquistas” e “O crime, causas e remédios”.⁸⁹

Já Enrico Ferri nasce em 1856 e morre em 1929. Foi membro do Parlamento Italiano em 1886. Formou-se na universidade de Bolonha em 1877. Tornou-se também Deputado em 1886 se reelegendo diversas vezes. Assumiu a cadeira de professor de direito criminal e seguidor assíduo das ideias de Lombroso. Além disso, era diretor de um jornal socialista chamado *Avanti!*, e ficou encarregado de reformar as normas penais italianas.⁹⁰ Fez importantes viagens à América Latina, contribuindo para a construção de prisões, inclusive a de Buenos Aires. Além disso, teve também grande influência na elaboração do código penal italiano de 1921.⁹¹

⁸⁸KURELLA, Hans. **Cesare Lombroso: a Modern Man of science**. New York: Rebman Company, 1910, p.2. Disponível em: <http://www.archive.org/stream/cesarelombrosomo00kurerich/cesarelombrosomo00kurerich_djvu.txt>. Acesso em 24 ago. 2010. (tradução livre).

⁸⁹ LOMBROSO, Cesare. **O homem delinqüente**. Tradução de Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007. p.6.

⁹⁰ FERRI, Enrico. **Discursos Forenses: defesas penais**. São Paulo: Martin Claret, 2009. p.173.

⁹¹NETSABER. **Biografia de Enrico Ferri**. Disponível em: <http://biografias.netsaber.com.br/ver_biografia_c_1964.html>. Acesso em: 05 jun. 2010.

Sendo assim, passam a ser abordadas as principais ideias de Lombroso e Ferri, não só importantes para a posterior análise do relatório do chefe de polícia, mas também para elaborar uma base teórica para a compreensão do trabalho como um todo.

Em especial, serão utilizadas obras realizadas por vários autores que escreveram sobre a trajetória dos antropólogos criminais, além das obras “O homem delinqüente” do primeiro e “Princípios de direito criminal: o criminoso e o crime” do segundo. Vale ressaltar que a abordagem será restrita a estes livros, por serem eles os mais relevantes para o estudo aqui apresentado.

Iniciando com a teoria criminal lombrosiana, o principal aspecto que deve ser observado em sua teoria é o conceito de criminoso nato criada para justificar a ocorrência de crimes.

Apesar de esta expressão ter sido criada por Ferri posteriormente, é a que melhor se conecta com a teoria de Lombroso. Esta ideia relaciona as características humanas fisiológicas com o acontecimento e motivo dos delitos, sendo o criminoso “uma variedade especial de homo sapiens”.⁹² Para ele, o criminoso nato seria uma predisposição natural para o crime presente em determinados indivíduos, caracterizando-se assim como um tipo antropológico específico, diferenciado do ser humano normal.⁹³

Para chegar a esta conclusão, Lombroso se baseia inicialmente em um estudo comparativo entre o comportamento dos homens e o comportamento dos animais. Na primeira parte de seu livro “O homem delinqüente”, ele apresenta estas comparações, cito como exemplo

Tanto mais clara se torna a analogia quando se passa ao mundo zoológico. E já pelos crimes de morte entre os animais, Ferri pode distinguir não menos de 22 espécies, das quais não poucas são análogas àquela contemplada nas nossas coletâneas.

Assim, a morte pela procura de alimento, da qual creio inútil dar exemplos, tantos são eles comuns, e corresponderiam aos nossos delitos por causa da fome ou da carestia. Da mesma forma, os maus-tratos e a morte pela chefia do grupo, que seriam nossos delitos por ambição e outros, e que se vêem nos cavalos, touros e veados.⁹⁴

⁹² FERNANDES, 1995. p.75.

⁹³ KARVAT, 1998. P.44

⁹⁴ LOMBROSO, 2007. p.23.

Após este início, Lombroso passa à análise propriamente dita dos criminosos que ele estudou. Assim, podemos citar como exemplo de sua análise, sua explanação pelas tatuagens presentes neles e pela sensibilidade que estes criminosos deveriam apresentar. A respeito da primeira delas, Lombroso demonstra que é justamente na classe dos criminosos que a tatuagem encontra uma maior difusão.

Para ele, a tatuagem representa “o animo violento, vingativo, ou o traço dos despudorados propósitos”.⁹⁵ Ainda, ele aponta como causas para a realização destas tatuagens a religião, a imitação, o espírito de vingança, a ociosidade, a vaidade, o espírito gregário (ou seja, distinção entre tribos), a paixão e o atavismo.

Referente ao segundo aspecto, a sensibilidade, Lombroso demonstra que a maioria dos criminosos estudados possuem-na diminuída, seja ela tátil ou até mesmo, a visão prejudicada. Ele aponta que,

Mais importante é o estudo da dor, conseguido pelo método da algometria (apertão) do são e do alienado, com experiência no dorso da mão. A média de sensibilidades em 21 homens normais foi de 49,1, enquanto que nos delinqüentes foi de 34,1. Nos homens normais, nenhum apresentou total insensibilidade quando houve pressão dolorosa sobre o dorso da mão, mas entre os delinqüentes a sensibilidade zero atingiu 4 e em outros foi bem fraca a sensibilidade.⁹⁶

Assim, ele passa a analisar outros aspectos característicos do delinquente como a insensibilidade afetiva, a vaidade, a vingança, além do suicídio e do uso de gírias. Tudo isto, para Lombroso, tem uma importância essencial na caracterização do criminoso. Além disso, para Lombroso este tinha um regresso atávico, ou seja, “muitas características por ele apontadas também eram próprias das formas primitivas dos seres humanos.”⁹⁷

Já a teoria de Enrico Ferri tem um caráter mais sociológico que a de Lombroso. Para ele, existiam três fatores que contribuía para o cometimento de um delito: o antropológico, o social e o físico. Apesar do aspecto já trabalhado referente ao livre arbítrio por Lombroso, é Ferri que nega completamente o livre

⁹⁵ LOMBROSO, 2007. p.33.

⁹⁶ Ibid. p.49.

⁹⁷ FERNANDES, 1995. p.74.

arbítrio para a prática de crimes, uma vez que existem três causas para a ocorrência do crime: biológicas, físicas e sociais.⁹⁸

Ele dedica uma grande parte de sua obra “Princípios de direito criminal: o criminoso e o crime” combatendo esta ideia de livre arbítrio. Aponta que “Seja como for, é inegável que a crença no livre arbítrio ou livre vontade, como critério para julgar moralmente os atos humanos se tem reduzido muito”.⁹⁹

É interessante observar que em diversas vezes Ferri aponta que para uma pessoa cometer um crime ela deve ser anormal, ou ainda, que no momento em que cometeu o crime está em condições anormais. Ele demonstra que homens não delinquentes podem apresentar também anomalias,

Mas, nos delinqüentes, as anomalias não só são mais graves, mas, sobretudo são mais numerosas no mesmo individuo como eu notei nos homicidas e como resulta para os outros delinqüentes, de todas as constatações da antropologia criminal.¹⁰⁰

Além disso, o que caracteriza a teoria de Ferri é que ele considera aspectos sociais na ocorrência do crime. Ele aponta a existência da “Lei da Saturação Criminal”, ou seja,

Da mesma maneira que em um certo liquido à tal temperatura ocorrerá a diluição de alguma quantidade de seu todo, sem uma molécula a mais ou a menos, assim também, em determinadas condições sociais, serão produzidos determinados delitos, nem um a mais ou a menos.¹⁰¹

Ele reitera diversas vezes em sua obra a ideia de que o homem vive em sociedade e por isso deve respeitar e se sujeitar a algumas regras, sejam elas morais, religiosas etc. para que este convívio ocorra. No caso do criminoso, ele se abstém desse convívio, nem que seja somente no momento do delito.¹⁰²

Portanto, Ferri aponta fatores endógenos e exógenos para o crime, ou seja, na ocasião do cometimento do crime, tanto a personalidade do criminoso, suas

⁹⁸ FERNANDES, 1995. p.83.

⁹⁹ FERRI, Enrico. **Princípios de direito Criminal**: o criminoso e o crime. 2. ed. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2003. p.226.

¹⁰⁰ Ibid. p. 251.

¹⁰¹ FERNANDES, op.cit. p.83.

¹⁰² FERRI, op.cit. p.204.

condições físicas e atávicas como sua relação com a sociedade são relevantes para o cometimento do crime, mas há a preponderância dos fatores endógenos.¹⁰³ Sobre este tema, ele aponta que

E porquanto as influencias das condições de ambiente ou físicas (clima, temperatura, condições telúricas, produção agrícola, etc.) ou sociais (miséria, educação, profissão, estado civil, vida urbana ou rural, etc.) sejam inseparáveis das congênicas e hereditárias condições individuais (orgânicas e psíquicas) – como a Escola Italiana sempre sustentou desde o seu inicio – e, portanto concorra para modificar o tipo criminal – tornando-o múltiplice em vez de único e uniforme – este, todavia, é visibilíssimo em muitos casos, conquanto, como em todos os campos de observações naturais, os tipos puros e completos sejam a minoria em face dos tipos mistos e incompletos.¹⁰⁴

É interessante observar também que muitos dos estudos realizados por Ferri e utilizados no código penal italiano de 1921 são estudados e utilizados até hoje no direito penal brasileiro. Como exemplo, a ideia de que o estado é também um sujeito passivo do crime, mesmo que não tenha sofrido este crime diretamente.¹⁰⁵

3.4 TEÓRICOS BRASILEIROS

Neste momento, analisar-se-ão dois dos grandes estudiosos brasileiros do período. Resta apontar aqui, que apesar de existirem outros estudiosos precursores também da antropologia criminal no Brasil, foram escolhidos apenas Tobias Barreto e Nina Rodrigues por seus estudos melhor se encaixarem com o objeto analisado neste trabalho.

Raymundo Nina Rodrigues nasceu em Vargem Grande, no Maranhão, em 1862. Estudou medicina na Bahia e fez seu doutorado no Rio de Janeiro. Anos depois, tornou-se catedrático da faculdade de medicina do Rio de Janeiro.¹⁰⁶ Foi um dos principais teóricos do Brasil na época e também um dos principais higienistas.

¹⁰³ FERNANDES, 1995. p.83.

¹⁰⁴ FERRI, 2003. p.247-248.

¹⁰⁵ Ibid. p.379.

¹⁰⁶ RODRIGUES, Raimundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, [19-?]. p.10.

Seus trabalhos eram muito ligados aos de Sylvio Romero, e ambos defendiam o fim da degeneração da população brasileira e o esforço para o avanço da sociedade.¹⁰⁷

Uma de suas principais obras é o livro “As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil” que será estudado aqui. No livro, ele estabelece uma abordagem de estudos sobre medicina criminal como uma forma de aplicação dos estudos da antropologia criminal no Brasil. Inclusive, na dedicatória do livro, ele se refere aos estudiosos Lombroso, Ferri e Garofalo, os criadores da “nova escola criminal”.¹⁰⁸

Já no primeiro capítulo, ele estabelece uma relação de seus estudos com os estudos de Lombroso e Ferri, em especial em assuntos como: livre arbítrio e a evolução do gênero humano e de suas raças.

Nesta obra, ele estabelece uma discussão e uma classificação das raças, diferenciando-as por seus aspectos antropológico, chegando a afirmar que por estas raças serem tão diferentes, teriam conceituações de justiça também diferentes.

Ele dedica também um capítulo inteiro à análise estritamente antropológica das raças, apontando em quais regiões do Brasil cada uma é mais presente e como elas foram incorporadas na sociedade brasileira. Como exemplo, ele demonstra que

A raça branca, representada pelos brancos, crioulos não mesclados e pelos europeus, ou de raça latina, principalmente portugueses e hoje italianos em São Paulo, Minas, etc, ou de raça germânica, os teuto-brazilrios do sul da republica.¹⁰⁹

Baseando-se nos ensinamentos de Sylvio Romero, o autor aponta que por mais tentativas que os brancos fizessem, não haveria como entregar cargos de poder ou dar uma total credibilidade para negros e, em especial, para indígenas, que nas palavras dele, se quer tinham se incorporado e estabelecido relações na sociedade brasileira, a não ser por seus mestiços, frutos da união destas raças inferiores com a raça superior.¹¹⁰

Com base nisso, ele constrói seu argumento de que as penas devem ser diferenciadas entre os negros e os brancos, uma vez que a concepção de justiça

¹⁰⁷ SCHWARCZ, 2007. p.149.

¹⁰⁸ RODRIGUES, [19-?]. p.89.

¹⁰⁹ Ibid. p.90.

¹¹⁰ Ibid. p.81.

para a raça superior é totalmente diferente da raça inferior e nunca poderá ser absorvida por completo por esta.¹¹¹

Após analisar as raças puras, ele observa o mestiço e defende categoricamente que, apesar da maioria dos casos de hibridismo entre raças não apresentar nenhum defeito físico, os mestiços apresentam problemas de civilidade e sociabilidade.¹¹²

Ele se baseia em outro estudioso, Spencer, para argumentar que os mestiços possuem uma impulsividade exacerbada devido à falta de controle de seus sentimentos, sendo este um dos traços peculiares dos primitivos.

Portanto, seriam estas características das raças inferiores que estão também presentes nos mestiços e que influenciam o cometimento de crimes. O autor defende que eles não possuem uma consciência plena dos direitos dos outros, como os brancos civilizados possuem, e por isso, não teriam capacidade para distinguir o que é um crime e o que não é.¹¹³

Nina Rodrigues aponta que a degeneração dessas raças inferiores é herdada dos indígenas e dos negros, e assim o mestiço seria a mistura dessas duas raças inferiores e impossíveis de serem civilizadas.¹¹⁴

Assim como os negros, ele também estabelece uma classificação nos mulatos. Existem aqueles que, apesar de diminuída, possuem certa probabilidade de absorver os conceitos de civilidade dos brancos e as mais inferiores que agem plenamente com seus instintos, natureza esta fruto da hereditariedade que os mulatos têm das raças primitivas.¹¹⁵ Como exemplo, cito

Os mestiços do negro, as diversas espécies de mulatos, são incontestavelmente muito superiores pela inteligência aos outros mestiços do país. Temos tido homens de grande talento, de merecimento incontestável não só quasi brancos, mas ainda mestiços quasi negros. Neste particular, me parece razoável considerar os mestiços que tendem a voltar a qualquer das raças puras, quer a branca principalmente, quer mesmo a negra, como muito superiores aos verdadeiros mulatos, de primeiro ou segundo sangue.¹¹⁶

¹¹¹ RODRIGUES, [19-?]. p.123.

¹¹² Ibid. p.116.

¹¹³ Ibid. p.106.

¹¹⁴ Ibid. p.126.

¹¹⁵ Ibid. p. 155.

¹¹⁶ Ibid. p.152.

Além disso, ele defende a utilização das ideias da antropologia criminal para elaborar um novo código penal brasileiro, em que a responsabilidade por crimes seja mensurada de acordo com o grau de degeneração da raça.¹¹⁷

Outro estudioso do período que também tem íntima relação com os estudos da antropologia criminal no Brasil é Tobias Barreto¹¹⁸

Na obra “Menores e loucos em direito criminal”, Tobias Barreto analisa princípios e artigos presentes no Código Penal Brasileiro do período. Já no primeiro capítulo, ele analisa a concepção da ciência do direito. Ele demonstra que algumas utilizações por juízes tornam o direito meramente uma ciência da lei, pois não levam em consideração questões sociais apresentadas nos crimes. Para ele, o direito deve ser definido como a relação entre leis e sociedade.¹¹⁹

Portanto, a pena tem um sentido na sociedade. Ele demonstra que

É estudada a luz destas idéias que a pena tem um sentido. A imputação criminal consiste justamente na possibilidade de obrar conforme o direito, isto é, na possibilidade de adaptar livremente os nossos actos ás exigências da ordem social, cuja expressão é a lei.¹²⁰

Ele aponta que o indivíduo na sociedade possui quatro tipos de consciência na evolução individual: a de si mesmo, a do mundo, a do dever e a do direito. Podemos perceber logo no início do livro o caráter crítico de Tobias Barreto. O autor estabelece uma crítica ao direito e ao código penal, que ele afirma ter colocado na mesma categoria de direitos indivíduos completamente diferentes uns dos outros.¹²¹

Ele analisa ainda o caráter da maioria penal no código que é de 14 anos. Ele aponta ser esta medida um pouco contraditória, pois em nenhum momento na ciência pode-se estabelecer uma idade certa em que o homem amadurece, sendo que, o Brasil constitui um país extremamente heterogêneo e diversificado, portanto, não admite este tipo de medida generalizadora do código.¹²²

¹¹⁷ RODRIGUES, [19-?]. p.191.

¹¹⁸ Tobias Barreto de Meneses nasceu em 1839, no Sergipe. Formou-se em direito no ano de 1869 na faculdade de direito do Recife e, nesta mesma faculdade, passou a lecionar a partir de 1882. Foi também advogado e juiz no município de Escada. Morreu em 1889.

¹¹⁹ BARRETO, Tobias. **Menores e loucos em direito criminal**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. p.9-10.

¹²⁰ Ibid. p.11.

¹²¹ Ibid. p.13.

¹²² Ibid. p.16.

Outra medida generalizadora apresentada nos artigos em análise é a equiparação no direito penal entre o homem e a mulher. Para ele, é totalmente incoerente a mulher no direito civil não ter responsabilidade alguma e ser considerada como uma criança por não ter discernimento para decidir sobre seus atos na vida civil e no direito penal ser tão responsável quanto o homem. É claro, ele mesmo afirma que não defende a inimputabilidade da mulher, mas aponta que ao mesmo tempo em que ela tem discernimento para responder criminalmente também o tem para responder civilmente.¹²³

Além da questão da maioridade, Barreto estabelece também críticas sobre a questão da loucura no código criminal. Ele analisa toda a trajetória da psicologia e afirma que “A ser sincera, a sciencia deve confessar que ainda não chegou a indicar o termo mais apropriado ao conceito da alienação do espírito, e a formular uma definição que se adapte ao todo definido.”¹²⁴, ainda, outra crítica que ele estabelece referente a esta generalidade no código é a de que

Nesta conjuctura, é evidente que os Codigos Penaes devem limitar-se a uma determinação geral, e não entrar nas especificações da loucura. O nosso, por este lado, ainda que não fosse o primeiro a proceder assim, andou muito bem e é digno de louvor. Porém, infelizmente, o mérito que, neste ponto, se lhe deve reconhecer, desce quase até zero, diante de uma outra consideração. É que elle não elevou-se ao principio supremo, a um principio tal, que abranja todos os casos possíveis de irresponsabilidade por desarranjo na economia psychica.¹²⁵

Ou seja, para Tobias Barreto esta generalização pode causar também injustiças, uma vez que não leva em consideração as diferenças entre as anormalidades psíquicas. E, ao analisar este aspecto dos problemas psíquicos apresentados pelos loucos, ele analisa a obra “o homem delinqüente” de Lombroso.¹²⁶

Para ele, o estudo de Lombroso não é totalmente dispensável, merece sim seu reconhecimento. Mas, Barreto aponta que Lombroso não teve limites em seus estudos. Mesmo reconhecendo o italiano como um dos precursores de um novo direito penal, ele demonstra alguns erros na teoria. O pior erro na opinião de Barreto

¹²³ BARRETO, 2003. p.31.

¹²⁴ Ibid. p.50.

¹²⁵ Ibid. p.51-52.

¹²⁶ Ibid. p.67.

é o fato de Lombroso querer tirar o papel do direito penal na análise do criminoso louco, e estabelecer que somente a psicologia tenha poder para lidar com essa população.¹²⁷

Já no final do livro, Tobias Barreto concluiu que a sociedade é um equilíbrio entre forças e que somente o direito tem poder para estabelecer este equilíbrio. Ele também se defende por não ter abordado alguns temas, mas que para ele não cabem na análise do tema especificado nesta obra.¹²⁸

Sendo assim, tanto na obra de Tobias Barreto como de Nina Rodrigues percebemos uma característica muito importante no período, que é a utilização de idéias eugenistas, que aos poucos se incorporam no país como a solução para a anormalidade da população brasileira.

Nesta discussão da eugenia, Karvat ainda aponta que

A eugenia surge como uma possibilidade de controle sobre as camadas anti-sociais, então nomeadamente, “indesejáveis”. Um discurso autoritário e cientificamente elaborado, que recaia sobre doentes e delinquentes (ainda que apenas supostos): de loucos a deficientes físicos; de criminosos a prostitutas; de mendigos à imigrantes indesejáveis; de vagabundos à alcoólatras, entre tantos de uma extensa lista.¹²⁹

Na própria constituição de 1834 a eugenia aparece de diversas formas: desde restrições na entrada de imigrantes, à obrigação de municípios, estados e união de estimular a educação eugênica.

Portanto, após estas análises poderemos perceber a estreita ligação entre o relatório e os estudos destes importantes autores, como veremos a seguir.

3.5 CONTINUIDADES E RUPTURAS NO RELATÓRIO

Logo após esta discussão dos autores, apontamos ainda que outra ideia muito característica do período fica clara no relatório, no momento em que ele afirma que “A sociedade tem o direito de segregar do seu meio os maos elementos, como obra de defesa, mas este direito, no seu próprio interesse, corresponde o dever de evitar o mais possível que o detento soffra prejuisos além da privação da

¹²⁷ BARRETO, 2003. p.72.

¹²⁸ Ibid. p.144-145.

¹²⁹ KARVAT, 1998. P. 60

liberdade”¹³⁰ Esta ideia que vai ao encontro com os ensinamentos de Nina Rodrigues, que defende uma prisão específica para cada raça. Para Karvat, a cidadania neste período era vista como o ingresso na coletividade, e portanto,

Todos aqueles que não contribuem, funcionalmente, no organismo social, são vistos como agentes parasitas, que além de nada fazerem para a consecução do bem comum, podem infectar todo o corpo social. Sendo assim, devem ser banidos.¹³¹

Neste sentido Boni também apresenta a idéia de que

Em uma sociedade que pregava a liberdade como direito supremo de todos os cidadãos, a pena assumia a característica de privação da liberdade, ou seja, afastamento da sociedade do indivíduo que se desviou das normas de comportamento previstas e legais.¹³²

Ou seja, neste momento do relatório fica claro que o chefe de polícia acredita que a privação da liberdade em um estabelecimento fora do convívio social se faz necessária para que o criminoso retome as regras para sua civilidade, e auxilia no bem social, conforme aponto os estudos de Nina Rodrigues. Assim, “

Vigiar e reprimir o crime era importante para a segurança e a ordem da população. Importante, também, era punir os criminosos e, quando isso ocorria, necessário se fazia recuperar o delinquente para que se tornasse útil à sociedade, de cujo convívio fora privado por ter infringido as normas legais.¹³³

Porém, não é só neste trecho que Manoel Bernardino defende esta ideia. Por diversos momentos ele se utiliza do argumento da necessidade de regeneração do preso para que ele possa retornar ao convívio social. Como no momento em que, ao tratar da penitenciária agrícola, afirma ser necessária para o preso liberdade condicional e os ensinamentos estabelecidos pela penitenciária agrícola para

¹³⁰ CAVALCANTI FILHO, 1913.p.5

¹³¹ KARVAT, 1998.p.24

¹³² BONI, 1985.p.73

¹³³ Ibid.p.70

“mostrar-se digno do favor da lei, regenerando-se quasi sempre e readquirindo, sob os raios solares, energias que talvez perdidas, o que importa em preparação para a vida livre.”¹³⁴.

Deixando então claro que a responsabilidade pelo crime seria do criminosos exclusivamente, pois a sociedade não seria um fator para a sua periculosidade, por isto então, ele deveria ser tratado fora da sociedade, para se “readequirir” a ela. Karvat aponta ainda que

Segundo este conceito de responsabilidade do delinquente – antes de moral – deveria ser pensada a partir do dano que ele poderia causar à sociedade. Este dano, ou seja, temibilidade do delinquente deveria ser calculada com base nos estudos da antropologia criminal, isto é , através das categorizações e classificações dos criminoso.¹³⁵

Neste sentido então, pode-se destacar que, para o chefe de polícia,

Exposada a doutrina dos modernos penologos de que a pena decorre da necessidade da defesa social e da sua conservação, e que por isso mesmo deve o delinquente ser tratado de maneira a regenerar-se, tornando-se apto a prestar seu concurso útil e honesto a colletividade, após a liberação, não há negar que a liberdade condicional é um instituto apreciável e até necessário.¹³⁶

No tocante da penitenciária do estado, Manoel Bernardino estabelece que possui condições dignas, com higiene, mas que, na metragem atual não há como abrigar todos os presos do interior que necessitam de uma vaga. Aqui, ele sugere que na penitenciária do Ahú seja adotada a metragem da penitenciária nacional de Buenos Aires, que nas palavras dele “o magnifico estabelecimento ao qual o eminente Ferri rendeu brilhante homenagem o classificando de verdadeiro modelo sob o tríptico aspecto scientifico, social e humanitario”¹³⁷. Para assim, abrirem mais vagas para os demais presos que aguardavam vagas no estabelecimento prisional estadual.

¹³⁴ CAVALCANTI FILHO, 1913.p.7.

¹³⁵ KARVAT, 1998.p.64

¹³⁶ CAVALCANTI FILHO, op.cit.p.8

¹³⁷ Ibid.

Portanto, torna-se neste momento clara a influência científica estabelecida por Ferri na visão do chefe de polícia. Ele utiliza o nome do estudioso na tentativa de dar credibilidade e veracidade a sua opinião, demonstrando portanto, que os estudos da antropologia criminal, neste período ainda, possuíam um status de veracidade e credibilidade para os teóricos brasileiros.

É neste momento também que o chefe de polícia ressalta a necessidade de trabalho para o preso. Erivan Karvat, em diversos momentos de sua obra, aponta a valorização que o trabalho possui nesta sociedade. Por isto da necessidade do trabalho do preso, para ele retornar a sociedade se regenerando por meio do trabalho, para se tornar definitivamente um elemento útil à sociedade e auxiliar na construção do bem estar social.

Logo após, o chefe de polícia se refere ao “disciplinário industrial para menores”, estabelecimento direcionado ao internamento de menores delinquentes. Manoel Bernardino pleiteia aqui a criação dessa instituição, para que os menores não sejam colocados juntos com os outros criminosos na prisão simples, e venham a aprender ainda mais os ofícios do crime.

Este tema, converge para os ensinamentos expostos na obra de Tobias Barreto, relacionando-se com a questão da maioridade penal, que deve ser largamente observada pois estes menores abandonados possuem uma tendência para o cometimento de crimes.

Porém, Karvat demonstra que a infância na criminalidade não era algo tão incomum,

Outra questão também bastante presente nos relatórios de chefe de polícia, principalmente a partir da década de 1910, a menoridade, ou a infância desamparada, era frequentemente aproximada da ociosidade. Ainda que tal aproximação se explique pelo aspecto repugnante da mendicidade do ocioso quanto da criança desamparada, a justificativa pode ser encontrada em outro elemento: a infância desvalida assim como a ociosidade representavam um terreno propício para a criminalidade.¹³⁸

¹³⁸ KARVAT, 1998,p.129

O chefe de polícia também reitera esta ideia quando pleiteia então a criação da escola premunitória, para que os menores abandonados sejam assistidos. O que, para ele, deve ser responsabilidade tanto do município quanto do estado.

Ele demonstra que isto deve ocorrer, pois

A infância desvalida e moralmente abandonada tem direito a ser assistida pelo poder publico, no próprio interesse do Estado de evitar que perambularem pela via publica pequenos mendigos, que cedo ou tarde penetrarão nas trevas da delinquência, começando pelos pequenos crimes até chegarem à degradação máxima.¹³⁹

Neste sentido, podemos concluir juntamente com Karvat que

(...) aproximando vadios e mendigos dos alcoolatras, prostitutas e menores abandonados, serão aqueles, insuspeitamente, os elementos (portas de entrada) profícuos à criminalidade, seja pela sua não ocupação, seja pela sua falta de domicilio fixo ou por seu apego deambular¹⁴⁰

Outra tema importante presente no relatório é justamente o gabinete de identificação do estado, que, a partir de 1908 deixa de utilizar o sistema de identificação de criminosos de Bertillon, e passa a utilizar a datiloscopia de Vucetich, que de acordo com o chefe de polícia, este método foi denominado por Ferri de “*La trovata geniale*”. Ou seja, novamente o chefe de polícia cita Ferri como embasamento científico para seus argumentos.

É interessante notar que “A partir desse momento, as formas de delinquencia e criminalidade passaram a ser medicalizadas. A repressão ao delinquente, e ai se incluem vadios e mendigos, se imiscui de aspectos cientificistas.”¹⁴¹, ou seja, não só por meio da obrigatoriedade de identificação do criminoso, mas também pela opção de cidadãos poderem se utilizar desta identificação, é que neste período se inicia uma nova forma de repressão ao criminoso.

¹³⁹ CAVALCANTI FILHO, 1913.p.10

¹⁴⁰ KARVAT, 1998.p.61

¹⁴¹ Ibid.p.48

O mesmo ambiente que propiciou o surgimento das formulações da Escola Criminal Antropológica e, conseqüentemente, das premissas do direito positivo, possibilitou o aparecimento, ou melhor, o desenvolvimento de um outro elemento fundamental no controle social da delinquência: o desenvolvimento da medicina legal e dentro desta, mais especificadamente, dos métodos de identificação individual (civil) e de delinquentes (criminal).¹⁴²

Neste sentido, Manoel Bernardino também cita a necessidade de se melhorar o aparelhamento técnico do gabinete médico-legal para que os crimes sejam solucionados com mais rapidez. E, justamente no sentido de aumentar a repressão contra criminosos, ocorre no ano de 1912 o convenio policial entre todos os estados do Brasil, para que, fossem determinadas quais seriam as diligências adotadas em todos os estados no momento da prisão e da identificação de um criminoso.

Ocorreu também, um incentivo à realização da identificação civil de todos aqueles que necessitavam de um documento para tanto. E, além disso, ficou determinada a obrigatoriedade de identificação de policiais, e dos funcionários de todas as repartições anexas àquele órgão.

Sendo assim, fica claro no discurso do chefe de polícia a necessidade de identificar e reprimir os criminosos, dando a eles a oportunidade de se regenerar para retornar ao convívio com a sociedade por meio da prisão.

¹⁴² KARVAT, 1998,p.82

4. CONCLUSÃO

O discurso jurídico brasileiro analisado por meio do relatório do chefe de polícia de 1912 e de obras de outros estudiosos brasileiros apresentou grandes relações com a antropologia criminal, conforme estudado neste trabalho.

Os antropólogos criminais, Lombroso e Ferri, não só foram utilizados como embasamento teórico para as obras citadas, como também tiveram grande influência no pensamento exposto nas obras aqui estudadas.

Sendo assim, podemos apontar aqui os principais aspectos analisados no relatório que vão ao encontro com estas ideias, como uma forma de melhor esclarecer nosso estudo. Um dos grandes temas abordados por Manoel Bernardino é o sistema prisional estadual, que o chefe de polícia estabelece diversas críticas, dentre elas: as más instalações e a falta de uma separação entre os cárceres.

Para Manoel Bernardino, não é desejável que sejam colocados criminosos mais experientes, que cometeram crimes mais perigosos ou que já possuem uma maior prática criminal, com pequenos infratores, com pouca experiência no mundo do crime.

Pois, uns estariam influenciando os outros, portanto, observa-se aqui a prisão como sendo um dos fatores do aumento da criminalidade uma vez que aqueles que estão presos não foram corretamente segregados para serem reestabelecidos na sociedade, conforme estabelece os preceitos da antropologia criminal.

Por diversas vezes o chefe de polícia estabelece que a sociedade deve segregar aqueles indesejados, o pertencimento à coletividade, por meio inclusive do trabalho, deveria se realizar contribuindo para o organismo social como um todo.

Observa-se no discurso do chefe de polícia, a necessidade de segregação do indivíduo do convívio social para que ele possa se regenerar por meio de sua pena, voltando a agir de acordo com as regras de civilidade normais e auxiliando no bem social, método este que foi trazido pelos estudiosos da antropologia criminal e que também aparece nas obras de Nina Rodrigues e Silvio Romero.

Neste mesmo sentido, podemos entender que, para Manoel Bernardino, a responsabilidade pelo crime é de exclusividade do criminoso, pois ao ser tratado fora da sociedade, é o sujeito desvirtuado que deve se readaptar aos padrões da sociedade, indo de encontro com a ideia de criminoso nato lombrosiana.

Além disto, o autor sugere que haja uma reforma na penitenciária do Ahú, sendo necessária a adoção da metragem estabelecida na penitenciária nacional de Buenos Aires, que de acordo com Manoel Bernardino, Enrico Ferri a elegeru como um verdadeiro modelo de presídio, não só sob o aspecto científico, mas também social e humanitário.

Ainda, outro aspecto muito importante apresentado no relatório é o que diz respeito aos menores infratores, também discutido por Tobias Barreto. Para o chefe de polícia, os menores delinquentes não deveriam permanecer presos nos mesmos locais que os demais para não aprenderem os ofícios do crime.

Sendo assim, novamente, Karvat aponta que neste período há uma estreita ligação entre a criminalidade e os menores abandonados, pois muitos destes se dedicariam à mendicância e à gatunagem, sem que tivessem a educação suficiente para o trabalho e assim, fiquem longe dos crimes.

Dentro ainda dos parâmetros de modificação que deveriam ocorrer no estado, o relatório aponta justamente para o gabinete de identificação, que naquele período utilizava o novo método de identificação: a datiloscopia. Método este, que é muito admirado por Enrico Ferri, de acordo com Manoel Bernardino. É justamente neste período que se torna obrigatória a identificação do criminoso, e facultativa a identificação dos cidadãos.

Como conclusão, podemos estabelecer, portanto que o discurso jurídico de Manoel Bernardino Vieira Cavalcanti por diversas vezes se relaciona com o discurso da antropologia criminal, o utilizando como embasamento teórico para seus apontamentos.

Porém, devemos levar em consideração que este instrumento, por ser um instrumento muito mais político que criminológico, por diversas vezes o criminoso deixa de ser o enfoque principal, sendo substituído por problemas de caráter institucionais do próprio aparato policial.

Aspectos estes que se relacionam com as obras de Nina Rodrigues e Tobias Barreto, que discutem justamente o tratamento que deve ser dado aos presidiários, que por diversas vezes está presente no relatório sendo que estes dois últimos textos tiveram um importante papel tanto ao relatório de 1912 como para boa parte das atividades realizadas na área jurídica e criminal da Primeira República .

Porém, existem ainda muitos outros aspectos que podem ser estudados com base nestes escritos, mas sendo este um trabalho monográfico, apenas esta abordagem já nos dá um panorama sobre este tema.

REFERÊNCIAS

FONTE:

CAVALCANTI FILHO, Manoel B. V. Relatório do chefe de polícia apresentado ao Snr. Dr. Marins Aloes de Camargo, secretario do Estado dos Negócios do Interior, Justiça e Instrução Pública. Curytiba. Typ. da República, 1913.

BIBLIOGRAFIA

ALVAREZ, Marcos Cesar. A Criminologia no Brasil ou Como Tratar Desigualmente os Desiguais. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 45, nº 4, 2002.

AMARAL E SILVA, Octavio Ferreira do. Relatório apresentado ao governador do estado do Paraná Francisco Xavier da Silva pelo secretário de Justiça, Instrução Pública e do Interior de 1900. Disponível em <http://www.arquivopublico.pr.gov.br/arquivos/File/RelatoriosSecretarios/Ano_1900_MFN_681.pdf> acessado em 15 jun.2012.

BALHANA, Altiva P.; WESTPHALEN, Cecília; MACHADO, Brasil P. **História do Paraná**, v.1. Curitiba: Grafipar, 1969.

BARRETO, Tobias. **Menores e loucos em direito criminal**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

BENVENUTTI, Alaexandre Fabiano. **As reclamações do povo na Belle Époque**: a cidade em discussao na imprensa curitibana (1909-1916). 2004. 211 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Departamento de História, UFPR, Curitiba, 2004. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1884/1446>>. Acesso em: 03 jun. 2012.

BONI, Maria Ighes Mancini de. **O espetáculo visto do alto**: vigilância e punição em Curitiba (1890-1920). 1985. 281 f Tese (Doutorado) -Universidade de Sao Paulo. Departamento de História. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo.

BRASIL. Lei 261 de 3 de dezembro de 1841. Reformando o Código do Processo Criminal. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104058/lei-261-41>> Acesso em: 15 jun. 2012.

BRASIL. Regulamento, nº120, de 31 de Janeiro de 1842. Regulamenta a execução da parte policial e criminal da Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841. Disponível em: <<http://www.prpe.mpf.gov.br/internet/Legislacao/Criminal/Regulamentos/REGULAMENTO-N.-120-DE-31-DE-JANEIRO-DE-1842>> Acesso em: 06 set. 2010.

CARRÃO, Benedicto Pereira da Silva. **Guia policial para as autoridades policiaes do Paraná com abundantes instruções sobre todos os processos policiaes conforme o novo Codigo penal brasileiro e mais disposições ultimamente**

adoptadas, acompanhadas de instruções relativas à nomeação, exercício e atribuições do Chefe de Polícia, comissários e sub-comissários de polícia e inspectores policiaes. Curitiba :Typ. A. Hoffmann, 1895.

CARVALHO, José Murilo de. **Os Bestializados:** o Rio de Janeiro e a república que não foi. São Paulo: Companhia das letras, 1987.

CHARTIER, Roger. A construção estética da realidade: vagabundos e pícaros na Idade Moderna. In: **Tempo**, Rio de Janeiro, n. 17.

CHAVES, Antonio A. C. Relatório do secretario de Justiça, Instrução Pública e do Interior ao governador do Paraná José Pereira Santos Andrade de 1898. Disponível em http://www.arquivopublico.pr.gov.br/arquivos/File/RelatoriosSecretarios/Ano_1898_MFN_658.pdf> acessado em 15 jun.2012.

Código de Processo Criminal de primeira instância de 1832. LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm> acesso 15 jun. 2012.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada.** São Paulo: RT, 1995.

FERRI, Enrico. **Discursos Forenses:** defesas penais. São Paulo: Martin Claret, 2009.

_____. **Princípios de direito Criminal:** o criminoso e o crime. 2. ed. Tradução de Paulo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2003.

HISTÓRIA do Poder Judiciário no Paraná. Curitiba: A Secretaria : Ind. Grafica Serena, 1982.

KARVAT, Erivan Cassiano. **A sociedade do trabalho:** discursos e praticas de controle sobre a mendicidade e a vadiagem em Curitiba, 1890-1933. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 1998.

KURELLA, Hans. **Cesare Lombroso:** a Modern Man of science. New York: Rebman Company, 1910, p.2. Disponível em: http://www.archive.org/stream/cesarelombrosomo00kurerich/cesarelombrosomo00kurerich_djvu.txt>. Acesso em 24 ago. 2010. (tradução livre).

Lei judiciária do Paraná n.322 , de 8 de maio de 1899.

Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871 disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104055/lei-2033-71>>

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinqüente.** Tradução de Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.

MIRANDA, Carlos Alberto Cunha. A fatalidade biológica: a medição dos corpos, de Lombroso aos biotipologistas. In: MAIA, Clarissa Nunes (Org.). **Historia das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, v. 2, 2009.

MUNHOZ, Caetano Alberto. Relatório do secretário do Interior, Instrução Pública e Justiça de 31 de agosto de 1985. Curitiba. Typ. da República, 1985. p.9. disponível em
<http://www.arquivopublico.pr.gov.br/arquivos/File/RelatoriosSecretarios/Ano_1895_MFN_638.pdf> acessado em 15 jun. 2012.

NETSABER. **Biografia de Enrico Ferri**. Disponível em:
<http://biografias.netsaber.com.br/ver_biografia_c_1964.html>. Acesso em: 05 jun. 2010.

PIERANGELLI, Jose Henrique. **Processo Penal**: evolução histórica e fontes legislativas. Bauru: Javoli, 1983.

PINTO, Rui Cavallin. **O assento do procurador-geral no tribunal**. Disponível em
<<http://www.memorial.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=104>>
> acessado em 15 jun.2012.

PINTO, Rui Cavallin. **O ministério público de 1912**. Disponível em
<<http://www.memorial.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=23>>
acessado em 15 jun.2012.

RODRIGUES, Raimundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, [19-?].

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e a questão racial no Brasil, 1870 – 1930. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SEVCENKO, Nicolau. Introdução. In: SEVCENKO, Nicolau (Org.). **História da vida privada no Brasil, 3**: República: da Belle Époque à era do rádio. São Paulo: Companhia das letras, 1998.

TORNAGHI, Helio. **Compendio de processo penal**. Tomo I. Rio de Janeiro: José Konfino. 1967.